

**FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**BREVE ANÁLISE DA UTILIZAÇÃO DA ARMA DE FOGO NO DIREITO
BRASILEIRO E SEUS RÉFLEXOS NO CRIME DE ROUBO**

Diogo Yukio Hirai

Presidente Prudente/SP
2013

**FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**BREVE ANÁLISE DA UTILIZAÇÃO DA ARMA DE FOGO NO DIREITO
BRASILEIRO E SEUS RÉFLEXOS NO CRIME DE ROUBO**

Diogo Yukio Hirai

Monografia Apresentada como requisito parcial de
Conclusão de Curso para obtenção do Grau de
Bacharel Direito sob a orientação do Prof. Florestan
Rodrigo do Prado.

Presidente Prudente/SP
2013

BREVE ANÁLISE DA UTILIZAÇÃO DA ARMA DE FOGO NO DIREITO BRASILEIRO E SEUS REFLEXOS NO CRIME DE ROUBO

Monografia aprovada como requisito parcial de
Conclusão de Curso para obtenção do Grau de
Bacharel Direito.

Prof. Florestan Rodrigo do Prado.
Orientador

Prof. Marcus Vinicius Feltrim Aquotti
Examinador

Prof. Rodrigo Lemos Arteiro
Examinador

Presidente Prudente/SP, ____ de _____ de 2013

“Toda ferramenta é uma arma se você a acreditar como tal”.
Ani DiFranco

“Nunca houve uma guerra boa nem uma paz ruim”.
Benjamim Franklin

Dedico este trabalho aos meus familiares, em especial aos meus pais.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente gostaria de agradecer a Deus.

Agradeço aos meus familiares e em especial aos meus pais que sempre me apoiaram.

Sendo imprescindível também agradecer a todos aqueles que diretamente e também indiretamente contribuíram para a concretização deste trabalho.

Por fim gostaria agradecer ao Ilustríssimo senhor Professor e orientador Florestan Rodrigo do Prado pela paciência e principalmente os ensinamentos fundamentais para a realização do presente trabalho de conclusão do curso de Direito.

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso analisa o crime de roubo, Artigo 157 §2º, I do Código Penal, com foco e análise a sua qualificadora no tocante ao emprego de simulacro ou arma de brinquedo. Buscando melhor entendimento a luz da doutrina e no tocante ao enunciado da Súmula 174 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que para melhor compreensão do tema é oportuno, ainda que de forma breve, a análise do tema, dos crimes patrimoniais. Insta salientar, uma superficial análise de conceitos relacionados ao direito de acesso á arma de fogo. Ainda nesse sentido o estudo de alguns crimes do Estatuto do Desarmamento (Lei n. 10826 de 2003), passando de forma simples sobre o tema, liberdade provisória na lei n. 10826 de 2003, tratando também da natureza jurídica dos crimes trazidos pelo Estatuto do Desarmamento.

Palavras-Chave: Arma de fogo; porte de arma; Posse; Roubo; Qualificadora; Própria; Impropria; Restrito; Permitido.

ABSTRACT

This work analyzes the course completion theft crime, Article 157 § 2, I of the Penal Code, with focus and analyze their qualifying regarding the use of imitation or toy gun. Seeking a better understanding of light and doctrine regarding the statement of Precedent 174 of the Superior Court of Justice, since for better understanding of the topic is timely, albeit brief, will analyze the topic of crimes against property. Calls emphasize a superficial analysis of concepts related to the right to access to firearms. Also in this sense the study of some crimes of the Disarmament Statute (Law n. 10826, 2003), from simple on the subject, bail in law n. 10826, 2003, also addressing the legal nature of the crimes brought by the Disarmament Statute.

Keywords: Firearm, firearms, Possession, Theft; qualifying; Own; improper; Restricted; permitted.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	08
1 CONCEITO LEGAL DE ARMA DE FOGO.....	10
1.1 Armas Próprias e Armas Impróprias	10
1.2 Armas de Uso Permitido e de Uso Restrito	12
2 DO PORTE DE ARMA DE FOGO E SEUS REQUISITOS LEGAIS	15
2.1 Distinção de Porte e Posse de Arma de Fogo	15
2.2 Requisitos da Lei 10826 de 2003.....	19
3 DA RELAÇÃO ENTRE O CRIME DE ROUBO E A ARMA DE FOGO	30
.....	
3.1 Qualificadora do Artigo 157 §2º, I do Código Penal	30
3.2 Das Teorias Objetiva e Subjetiva	36
3.3 A evolução histórica do enunciado da Súmula 174 e seu cancelamento pelo Superior Tribunal de Justiça.....	42
3.4 Dos Crimes Patrimoniais	44
4. ANÁLISE PENAL E PROCESSUAL DA LEI 10826 DE 2003.....	47
4.1 Porte Ilegal de Arma de Fogo de Uso Permitido	47
4.2 Porte ou Posse Ilegal de Arma de Fogo de Uso Restrito.....	57
4.3 Os Crimes de Arma de Fogo e Sua Natureza Jurídica	61
4.4 Da Liberdade Provisória nos Crimes de Arma de Fogo.....	64
CONCLUSÃO	68
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	70

INTRODUÇÃO

O aumento dos crimes cometidos por meio de arma de fogo e a forma com que o Estado trata a questão é que se motivou a buscar um melhor entendimento ao que tange o tema arma de fogo.

Com a atual legislação, foi importante a análise de conceitos legais no tocante ao armamento no Brasil, no sentido de se combater a violência de forma eficaz.

Foi objeto principal do presente estudo o crime de roubo qualificado pelo emprego de arma de fogo uma vez que se fez necessário uma abordagem superficial de algumas teorias e posicionamentos.

Este estudo foi motivado perante a indignação quanto aos crimes de roubo mediante arma de fogo, sendo o que foi preponderante o fato de conhecer pessoas que já foram vítimas deste tipo de crime.

Ainda como fator justificante pela escolha do tema, em razão do Referendo ocorrido no Brasil onde se discutiu a proibição ou não do comércio de armas de fogo.

No tocante aos objetivos do presente trabalho pautaram-se no sentido de instigar a discussão de teorias e correntes que cercam a questão do uso de armas de fogo.

Quanto aos conceitos foram analisados simplificadamente, uma vez que o primeiro foi o conceito de armas próprias e impróprias, ou seja, foi necessário uma análise para compreender o delito de roubo e sua qualificadora no tocante ao emprego de arma.

Em seguida, foi oportuno o estudo dos conceitos de armas de fogo de uso permitido e as armas de fogo de uso restrito.

Com a atual política de combate ao armamento ilícito no Brasil, foi necessário a abordagem do porte de arma de fogo e seus requisitos legais sendo que conseqüentemente foi importante distinguir posse de porte de arma de fogo

para fins de tipificação em alguma conduta delituosa e ainda um breve estudo sobre os requisitos legais para aquisição de uma arma de fogo.

Após análise dos principais conceitos foi oportuno tratar de alguns delitos previstos no Estatuto do Desarmamento e a natureza jurídica nos crimes relacionados ao armamento os quais são considerados de equivalente importância aliados a pesquisa e ao estudo de uma das peculiaridades que traz a Lei n. 10826 de 2003, o instituto da Liberdade Provisória nos crimes de arma de fogo.

Como fator preponderante para escolha do presente tema, foi a indignação como cidadão e também como estudante do curso de Direito em relação à forma em que Estado trata do problema, uma vez que com o estudo de algumas leis penais brasileiras acaba trazendo um sentimento de impunidade em relação aos autores de delitos.

Por fim, o presente estudo se tornou possível devido aos métodos de pesquisa comparativo das políticas de combate à violência mediante arma de fogo e assemelhados, sendo que foi indispensável à consulta de posicionamentos doutrinários e jurisprudencial, não devendo deixar de mencionar os métodos indutivo e bibliográfico, uma vez que para a concretização deste trabalho teve por preponderância a consulta de livros e artigos relacionados ao tema.

1 CONCEITO LEGAL DE ARMA DE FOGO

Para melhor compreensão do delito de roubo e sua qualificadora no tocante ao emprego de arma de fogo é oportuno, mesmo que de forma simplificada, o estudo dos conceitos de armas próprias e impróprias, uma vez que existe distinção das mesmas, sendo que determinados objetos tem por finalidade o ataque.

Alguns objetos, a princípio sua fabricação não tem por finalidade produzir ou tentar ocasionar danos a integridade física de outrem porem o sujeito que detém uma arma em seu poder é o responsável por lhe dar uma destinação.

A abordagem dos conceitos, que serão objeto de estudo, no mais das vezes tem aplicabilidade de forma pragmática, mesmo que em um primeiro momento possa parecer que tais conceitos são meramente teóricos.

1.1 Armas Próprias e Armas Impróprias

É mais do que oportuno a análise do conceito legal de arma de fogo, ou seja, um breve e vago conceito do que venha a ser uma arma de fogo. De acordo com os ensinamentos de Tocchetto (2003) as armas de fogo são exclusivamente aquelas armas de arremesso complexas que utilizam para expelir seus projetis a força expansiva de gases resultante da combustão da pólvora.

Assim sendo toda arma de fogo é todo objeto que tem por finalidade expelir projetis e que aumentam a possibilidade de defesa e ataque do indivíduo que esta em sua posse.

Porém o presente o conceito embora correto, contudo com poucos aspectos técnicos de uma arma de fogo, é necessária a análise em conjunto de três instrumentos que compõe a arma de fogo, sendo os três instrumentos indispensáveis, a carga de projétil, aparelho arremessador e por fim o projétil, ou seja a junção destes três instrumentos formam um conjunto necessário para que um

objeto seja considerado uma arma de fogo e em havendo a falta de um destes instrumentos se tratará de um mero objeto sem a mesma finalidade de uma arma de fogo, caso contrário não se está diante de uma arma de fogo.

A arma de fogo embora considerada como uma das principais causas do aumento da criminalidade no Brasil, no tocante aos crimes de homicídio e tantos outros crimes que para sua consumação foi utilizada como elemento indispensável.

Neste sentido se faz necessário afirmar que as armas de fogo são fortemente criticadas por vários movimentos ideológicos, não podendo deixar de lembrar que foram importantes na história da humanidade, em revoluções, em guerras e também no auxílio das forças de segurança (operações policiais), assim sendo pode-se declarar que o problema não está em uma arma de fogo e sim no indivíduo que a possui. Uma arma de fogo nada mais é do que um mero objeto assim como um veículo automotivo que se utilizado de forma errônea pode causar sérios danos a vida de outrem.

Após análise do conceito jurídico e técnico de uma arma de fogo é necessário a distinção de arma próprias e armas impróprias.

Os instrumentos destinados ao ataque ou defesa, ou seja, objetos que foram fabricados com intuito de serem usados em guerras ou ainda na defesa de patrimônios e principalmente a integridade física de quem a mantem em seu poder.

As armas próprias são divididas em duas categorias: primeiro as chamadas armas brancas ou armas manuais, são as armas utilizadas no combate corpo a corpo e que, para melhor entendimento, se faz necessário trazer alguns exemplos de armas próprias manuais, que são punhais, espadas e alabardas; o segundo grupo são as chamadas armas próprias de arremesso, aqui se enquadram as armas de fogo, estas armas tem por finalidade produzir efeitos a distância de seu detentor, por exemplo, as armas de fogo, dardos e granadas.

Quanto às armas impróprias são objetos que em sua fabricação não se tinha como finalidade o ataque ou defesa, ou seja, não foram produzidas com mesma finalidade em que se fabrica uma arma de fogo.

É possível observar que em todo o mundo é comum indivíduos utilizarem objetos que não tenha como finalidade primordial o ataque ou a defesa, para prática de crimes contra integridade física e patrimônio de outrem.

Na realidade a distinção de armas próprias e arma impróprias tem apenas aspectos teóricos e técnicos, porém nada pragmático, ou seja, quando um indivíduo dolosamente comete um crime com emprego de violência pouco importa se utilizou de uma faca ou uma arma de fogo uma vez que sua real intenção foi alcançada. Assim, nesse sentido, um assassinato praticado por uma faca ou por um punhal não traz muitas questões de ordem pragmática.

Tanto os objetos criados para o fim de ataque ou defesa quanto outros objetos em que sua criação são para fins pacíficos, como por exemplo: uma faca de cozinha ou uma tesoura podem produzir os mesmos efeitos. Assim sendo, em determinadas ocasiões as armas impróprias passam a ser tratadas como armas próprias.

1.2 Armas de Uso Permitido e de Uso Restrito

De acordo com o Decreto n. 3.665/00 as armas de uso permitido e uso restrito são aquelas armas em que o seu acesso é disponível as pessoas físicas e jurídicas, ou seja, são armas com determinadas características, peculiaridades e formas de funcionamento e mecanismos e conforme especificações normativas do Exército brasileiro pode-se considerar uma arma de uso permitido ou não.

Nestes casos o critério adotado é no tocante a energia que incide na munição da arma e não somente o calibre de uma arma de fogo que de acordo com aspectos técnicos esta energia poderá ser de quatrocentos joules ou de trezentas libras-pé e também armas que não sejam de uso das forças armadas.

Assim sendo, as armas de uso permitido são armas de fogo em que possam ser adquiridas tanto por pessoas físicas como por pessoas jurídicas, armas estas em que o fator principal para determinar se é uma arma de uso permitido ou de uso restrito e proibido é no tocante as especificações técnicas, a energia empregada na munição, e não apenas o calibre da arma, não importando se a arma é considerada longa ou curta, ou seja, pode-se estar diante de uma arma considerada longa e esta ser considerada de uso permitido, devendo ainda ressaltar

que estas armas de uso permitido são armas em que não seja de uso exclusivo das forças armadas.

De acordo com Renato Marcão (2009, p. 07):

O artigo 10 do Decreto n. 5.123 define arma de fogo de uso permitido como aquela cuja utilização é autorizada pelas pessoas física bem como a pessoas jurídicas, de acordo com as normas do comando do Exército e nas condições previstas na Lei n. 10.826, de 2003.

Após análise das armas de fogo de uso permitido é necessário a abordagem das armas de fogo de uso restrito.

Primeiramente é oportuno fazer uma distinção de armas de fogo de uso restrito e armas de fogo consideradas proibida.

As armas de fogo consideradas proibidas são aquelas armas em são exclusivamente de uso por parte das forças armadas (Exército, Marinha e Força Aérea), ou seja, são armas de fogo de uso exclusivo das forças armadas.

Com relação às armas de fogo de uso restrito, são armas de uso restrito, ou seja, armas de fogo em que são de uso das instituições militares e de segurança. Porém, neste caso, sejam de uso das forças armadas e órgãos da segurança pública é possível o acesso de pessoas físicas e de pessoas jurídicas, sendo necessário fazer uma ressalva no sentido de que esta hipótese se trata de uma exceção a regra, uma vez que a regra é somente para armas de uso permitido.

De acordo com os autores Aloisio A.C. Barros Pupin e José Carlos Gobbis Pagliuca, (2002, p.19):

Artigo 3º, LXXXI, cominado com Artigo 16 do Decreto n.3665/00, é aquela que só pode ser utilizada pelas forças armadas, por algumas instituições de segurança e por pessoas físicas e jurídicas habilitadas, devidamente autorizadas pelo Exército, de acordo com legislação específica.

Assim, nesse sentido, as armas de fogo consideradas de uso restrito, são armas de fogo com um poder ofensivo diferenciado e que o seu acesso é limitado, estando apenas disponível para algumas instituições de segurança e principalmente para as forças armadas.

No tocante as pessoas físicas e jurídicas o acesso a estas armas de fogo de uso restrito são exceção a regra, lembrando que o acesso a qualquer espécie de arma de fogo é uma exceção uma vez que com a atual legislação vigora a política de que ao cidadão comum é vedada a possibilidade de portar e possuir uma arma de fogo, seja ela de uso restrito ou de uso permitido.

2 DO PORTE DE ARMA DE FOGO E SEUS REQUISITOS LEGAIS

O porte de arma de fogo se constitui a partir de certas peculiaridades, para possibilitar um melhor entendimento do trabalho é imprescindível a análise do porte de arma de fogo partindo do pressuposto que o porte de arma de fogo é um direito, porém, com a atual política estatal fica evidente que este direito foi suprimido.

Sendo que é importante ressaltar que a lei n. 10826 de 2003 trata de porte e posse de arma de fogo de forma distinta, ou seja, para se obter um entendimento em relação ao tema aqui estudado é oportuno a análise do direito de acesso o ao armamento e ainda trazer as diferenças primordiais entre porte e posse de arma de fogo.

2.1 Distinção de Porte e Posse de Arma de Fogo

A importância de se distinguir tais conceitos é de suma relevância, devido ao Estatuto do Desarmamento a Lei n.10.826 de 2003 que traz os tipos penais de porte e posse ilegal de arma de fogo, ou seja, no mais das vezes é de ordem pragmática e não somente teórica.

A necessidade de se conhecer a diferença dos conceitos é devido a maneira de se tipificar de forma correta uma conduta, ou seja, se um crime praticado por indivíduo se enquadra em qual tipo previsto no Estatuto do desarmamento, se é caso de aplicação do Artigo 12 ou Artigo 14 ou ainda o artigo 16 da referida Lei.

Pois bem primeiramente é cabível tratar da Posse, a posse embora possa parecer semelhante ao porte a sua incidência é de forma distinta.

Na posse o indivíduo detém em seu poder uma arma, porém apenas em sua residência ou em suas dependências ou ainda em seu local de trabalho devendo o sujeito ser dono ou responsável legal da empresa.

Em se tratando de posse de arma de fogo acaba que existindo a impossibilidade de transporte da arma.

Assim, nesse sentido, posse e porte são institutos distintos e inconfundíveis, uma vez a atual legislação diferencia de forma precisa tais conceitos.

De acordo com os ensinamentos de Renato Marcão (2009, p. 07):

Não se pode confundir posse de arma de fogo com porte de arma de fogo. Com advento do Estatuto do Desarmamento, tais condutas reiteram bem delineadas. A posse consiste em manter no interior de residência (ou dependência desta) ou no local de trabalho a arma de fogo. O porte por sua vez, pressupõe que arma de fogo esteja fora da residência ou local de trabalho.

Com o conceito de posse de arma de fogo acaba que surgindo eventuais divergências em relação a posse de arma de fogo.

No tocante a residência e local de trabalho, o que se entende como residência?

O que é considerado residência é o local onde o indivíduo mora de forma habitual e suas dependências também se enquadram nesta definição.

A posse é a possibilidade de possuir uma arma de fogo em sua residência incluindo aqui suas dependências, no local de trabalho, porém, gera a impossibilidade de o sujeito transportar a arma de fogo, pois somente o porte de arma de fogo possibilita o transporte da arma de fogo fora da residência ou seu local de trabalho.

O Porte diferentemente da posse de arma de fogo, é aquele em que o indivíduo que tem o porte de arma de fogo possui o direito de deter a arma de fogo em sua residência, em suas dependências, em seu local de trabalho e ainda possibilita o indivíduo a transportar eventual arma de fogo, contudo, estando presente os requisitos legais.

Assim como no porte de arma de fogo a posse de arma de fogo, em ambos os caso é necessário a incidência, a presença dos requisitos que a lei exige. Assunto este que será abordado no tópico seguinte.

Quanto ao Porte de arma de fogo o Estatuto do Desarmamento a Lei n. 10826 de 2003 traz um rol de agentes passíveis de obtenção ao direito de porte de arma de fogo.

Com a atual política estatal de combate a criminalidade, principalmente aos crimes em que a arma de fogo é o meio mais utilizado para a prática de eventuais delitos, o Estado com a atual legislação ao que tange o porte de arma de fogo é uma exceção a regra.

Atualmente com a política de se combater a violência e por influência de determinadas ideologias a tendência é de cada vez mais restringir o acesso às armas de fogo.

Como exceção a regra o Estatuto do Desarmamento viabiliza o direito ao porte de arma de fogo a determinadas pessoas.

Nesse sentido, em determinadas situações a atual legislação autoriza a concessão do direito ao porte de arma de fogo, ou seja, em determinados casos onde se torna indispensável sua comprovação.

É necessário a demonstração real de que indivíduo necessita obter o direito ao porte de arma de fogo.

Nesse mesmo sentido menciona César Mariano da Silva (2007, p. 45):

O Porte de arma de fogo autoriza o seu titular a ter arma consigo, mesmo que fora de sua residência e dependências, respeitados certos parâmetros exigidos pela Lei e Regulamento. A regra é a de proibição do porte. Todavia, em algumas situações o Estatuto do Desarmamento possibilita o porte da arma de fogo para determinadas pessoas.

No tocante ao porte, trata-se de documento indispensável para transportar a arma de fogo, onde que neste documento de constar o número de registro da arma de fogo, a abrangência territorial, identificação do proprietário da arma de fogo e características da arma que será portada.

O direito ao Porte de arma de fogo é intrasferível e dependendo do caso pode ser revogado a qualquer momento pela autoridade competente.

Ainda nesse sentido o Porte de arma de fogo para produzir eficácia deve ser apresentado junto com algum documento de identificação do portador do direito.

A competência para autorização para se obter o porte de arma de fogo é do chefe da Polícia Federal, ou seja o Delegado de Polícia Federal.

Conforme determina o ordenamento que trata do tema, embora o porte é concedido pela autoridade policial, ainda nesse sentido, é necessário a autorização do SINARM (Sistema Nacional de Armas), assim determina o Artigo 10 do Estatuto do Desarmamento a Lei n.10.826 de 2003.

Devendo ainda ressaltar que autorização é concedida de forma temporária e ainda limitada. Devendo o indivíduo comprovar sua real necessidade para obtenção do direito ao Porte de arma de fogo, ou seja, preenchendo os pressupostos que a lei exige.

Segundo César Dario Mariano da Silva (2007, p. 45): “É de atribuição da Polícia Federal a autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional e somente será concedida após autorização do SINARM (Artigo 10 do Estatuto)”.

Nesse sentido, é cabível ao Ministro da Justiça atribuir quais autoridades policiais com competência pertencentes a Polícia federal serão beneficiadas com a lei.

Como já foi mencionado neste estudo, o direito ao Porte de arma de fogo é limitado, uma vez que a decisão que autoriza o porte de arma de fogo possui validade de cinco anos, conforme dispõe o Artigo 46 do Regulamento.

É importante ressaltar que com o fim do prazo de cinco anos se torna necessário a renovação do documento que valida o porte de arma de fogo, lembrando em havendo a necessidade de se renovar o direito ao porte de arma de fogo acaba que sendo indispensável preencher novamente os requisitos que exige o Estatuto do Desarmamento.

No tocante ao porte de arma de fogo de uso restrito, neste caso é diferente em se tratando de armas de uso restrito a autorização compete ao comando do Exército brasileiro, conforme dispõe o Artigo 27 da Lei 10.826 de 2003.

O direito ao porte de arma é exceção a regra, conforme determina a atual legislação que trata do assunto e em se tratando de armas de uso restrito o caráter é de excepcionalidade da matéria devido a sua complexidade e relevância e principalmente a forma com que o Estado conduz o tema.

2.2 Requisitos da Lei 10826 de 2003

A lei 10826 de 2003 denominada de Estatuto do Desarmamento traz alguns requisitos que são indispensáveis para a aquisição de arma de fogo, ou seja, após a análise de determinados conceitos no tocante a arma de fogo, o estudo dos requisitos da mencionada lei é de suma importância.

Primeiramente é necessário não confundir registro com porte de arma de fogo, uma vez que são conceitos completamente distintos.

Pois bem, deve-se partir da premissa de que o registro de arma de fogo é válido para todo o território nacional, e nesse sentido, o registro de arma de fogo permite que seu titular possua arma de fogo em sua residência e suas dependências sendo que o registro autoriza a posse de arma de fogo de forma exclusiva em sua residência, ou ainda em seu domicílio, ou ainda em seu local de trabalho.

No tocante ao certificado do registro de arma de fogo de uso permitido deve ser expedido pela autoridade policial competente em que neste caso se trata da Polícia Federal e do SINARM, lembrado que se trata do Sistema Nacional de Armas, ou seja, é a Polícia Federal o órgão competente para conceder o registro, porém, somente após autorização do Sistema Nacional de Armas.

Lembrando que é indispensável o registro do armamento no órgão competente, conforme dispõe o Artigo 3º, caput, da Lei 10826 de 2003 e ainda como determina o estatuto nesse sentido é necessário o registro na Polícia Federal e no Sistema Nacional de Armas.

Em determinados casos, dependendo da espécie da arma de fogo, o registro é de competência de órgão distintos, como por exemplo: as armas de fogo

de uso restrito é indispensável seu registro no comando do Exército brasileiro e ainda cadastradas pelo Sistema Nacional de Armas conforme determinação do regulamento vigente.

Assim sendo, o registro é fundamental para se exercer o direito ao porte ou ainda a posse de arma de fogo, sendo que sua ausência impede o direito de acesso ao armamento em sua plenitude, uma vez que se trata de um dos requisitos indispensáveis para o porte e a posse de uma arma de fogo.

Conforme dispõe o César Dario Mariano da Silva (2007, p. 41):

Não deve ser confundido o registro da arma de fogo com o seu porte. O certificado da arma de fogo, válido em todo território nacional, autoriza o seu titular a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependências desses, ou no seu local de trabalho, desde seja titular ou responsável legal pelo estabelecimento ou empresa.

Ainda nesse sentido esta o Autor Paulo Alves Franco (2011, p. 32):

O órgão competente para conceder o registro de arma de fogo é a Polícia Federal, através de suas unidades policiais instaladas em todos os Estados e Distrito Federal. É necessário registrar toda e qualquer arma de fogo de uso permitido porque a posse e o porte delas só serão consideradas legais com o registro e a respectiva autorização. A posse irregular de arma de fogo é crime previsto no Artigo 12 da lei em anotação punido com detenção de 1(um) a 3(três) anos, e multa. As penas são cumulativas, portanto, não poderão ser aplicadas isoladamente.

No tocante as armas de uso restrito, como já foi mencionado no presente trabalho, as chamadas armas de fogo de uso restrito devem ser registrados no Comando do Exército, por exemplo: pistolas automáticas de grosso calibre. Aqui cabe uma ressalva as armas de uso restrito tem seu acesso limitado e sendo que de caráter excepcional conforme determina a lei vigente, as armas de uso restrito que vetadas para o uso comum são encontradas de forma frequente em poder de traficantes de drogas, ou seja, possui ligação com o crime organizado que através de contrabandistas esses tipo de armamento chega as mãos do crime organizado.

Conforme determina a atual legislação, como já foi mencionado, o direito ao porte e a posse de arma de fogo é uma exceção á regra conforme impõe o

Estatuto do Desarmamento, em que nesse sentido fica explícito a Política do Desarmamento, ou seja, restringir cada vez mais o direito de acesso ao armamento, deve-se lembrar que é dever do Estado trazer segurança a sua população através de seus órgãos preventivos e repressivos ao crime de uma forma geral, mas fica cada vez mais evidente que o Estado não é capaz de estar presente em todas as ocasiões em que se ofende direitos primordiais como por exemplo: a vida. Diante do exposto, se faz necessário afirmar que, não por ineficácia de seus órgãos, como a Polícia tanto Federal como Civil, mas sim através de legislações ultrapassadas e que trazem uma sensação de descaso para com a população, ainda nesse sentido fica evidente a ineficácia estatal no combate ao crime e formas de garantir a segurança pública, sendo que o Estado restringe ainda mais um direito, lembrando que os armamentos utilizados para a prática de crimes são de origem ilegal, ou seja, esta Política de restringir um direito não é a forma mais adequada de se combater a violência, porém o presente trabalho não tem como foco principal o mérito da política estatal de combate a violência.

Com a atual legislação o acesso a arma de fogo é uma exceção a regra, porém para se adquirir uma arma de fogo é necessário preencher alguns requisitos que traz a lei, requisitos que são considerados cumulativos, ou seja mesmo se tratando de uma exceção a própria legislação vigente específica quais situações é possível o acesso a arma de fogo, assim sendo mesmo a proibição como regra é possível a aquisição de uma arma de fogo, lembrando que se deve preencher todos requisitos legais.

Conforme dito é necessário a autorização prévia para aquisição de uma arma de fogo.

O órgão competente é a Polícia Federal, uma vez que atualmente as autoridades de polícia estaduais não são competentes para expedição de autorização para aquisição de arma de fogo, com o atual regulamento que trata do tema a Polícia Federal possui competência exclusiva para expedição de autorização para aquisição de arma de fogo.

Para a aquisição de uma arma de fogo o indivíduo, tanto pessoa física ou jurídica, deve se dirigir a um vendedor autorizado, ou seja, uma loja devidamente registrada e com autorização expressa para a comercialização de armas de fogo e assemelhados.

Neste caso, no tocante ao comerciante é de caráter obrigatório exigir a autorização para aquisição de uma arma de fogo, autorização esta concedida pela autoridade policial federal como mencionado no presente trabalho.

É importante salientar que é fundamental que o interessado em adquirir a autorização de acesso a arma de fogo, não possuir antecedentes criminais.

Existe a possibilidade de se adquirir uma arma de fogo de um terceiro, porém neste caso em especial é essencial que o armamento esteja devidamente registrado e no tocante a este tipo de transação é indispensável autorização da Polícia Federal, ou seja, é necessário que a arma de fogo esteja devidamente registrada e cadastrada em nome do indivíduo que pretende vender o armamento.

A antiga legislação que tratava sobre o armamento no Brasil não tratava no tocante a quantidade de armas de fogo em que um indivíduo pode deter em seu poder (antiga lei de armas a Lei 9.437 de 1997).

O Estatuto do Desarmamento em sua essência tem por finalidade evitar o acesso a arma de fogo embora a própria lei estabelece as hipóteses e os requisitos para se adquirir uma arma de fogo, porém como se trata de uma exceção e também devido ao modelo político presente na referida lei o acesso ao armamento deve ser restrito e quando ocorre a possibilidade de se obter uma arma de fogo este direito deve ser limitado.

A atual legislação visa impedir que um sujeito possa se apoderar de um arsenal, uma vez que o Estatuto do Desarmamento existe com a finalidade de assegurar a segurança pública, em outras palavras manter a paz, porém apenas teoricamente, pois é de conhecimento de todos que o crime organizado possui um arsenal em que determinadas situações é superior ao armamento do Estado, uma vez que é possível o acesso a qualquer tipo de armamento de forma ilegal.

Existe uma exceção a própria Lei a qual traz a hipótese do colecionador de armas de fogo, sendo que nesse sentido é uma exceção e uma possibilidade de se adquirir mais de uma arma de fogo.

Após breve análise do Registro de arma de fogo é oportuno tratar dos requisitos em que o Estatuto do Desarmamento elenca para a aquisição de uma arma de fogo.

Primeiramente, o sujeito que deseja obter um armamento é necessário que o interessado comprove sua idoneidade, e como se comprova esta idoneidade? é simples basta a apresentação de antecedentes criminais.

No tocante aos antecedentes criminais é necessário tanto o atestado expedido pela Justiça Federal como também pela Justiça Estadual e ainda esta certidão de atestado idoneidade deve ser concedido também pela Justiça Militar e Justiça Eleitoral, porém também é imprescindível que o interessado não esteja respondendo a um processo criminal e ainda não seja objeto de um inquérito policial.

No que tange ao inquérito policial o legislador não determinou no tocante a gravidade do delito que esta como objeto de um inquérito policial.

Assim, nesse sentido, se o indivíduo interessado em adquirir uma arma de fogo estiver respondendo a um inquérito policial, basta que seja um inquérito policial, não importando se tratar de um crime grave ou não, ou seja, apenas de se responder a um inquérito policial impede ou não preenche um requisito indispensável para a aquisição de uma arma de fogo.

Nesse sentido Paulo Alves Franco (2011, p.40) destaca que:

O legislador generalizou o inquérito policial, por isso não há restrição quanto aos crimes graves ou não. Entendemos que se o interessado estiver respondendo a inquérito policial mesmo não se tratando de crimes graves estará impedido de adquirir arma de fogo.

A mesma lógica se aplica ao processo criminal em que o sujeito interessado em adquirir uma arma de fogo estiver respondendo.

Outro requisito é que se encontra previsto no Artigo 4º, inciso II do Estatuto do Desarmamento, em que é necessário a apresentação de documento que comprove a prática de ocupação lícita por parte do interessado e ainda é indispensável a comprovação de residência certa.

A ocupação lícita se dará por meio de documentos comprobatórios, como por exemplo: a apresentação da carteira nacional de trabalho, neste caso em se tratando de empregado, porém no caso de empresário autônomo o documento comprobatório é a cópia do contrato social da empresa ou ainda expedição de

autorização concedido pela Prefeitura Municipal do domicílio do indivíduo interessado.

Agora no caso do interessado que não possui uma atividade, tanto como na figura de um empregado, como um empresário ou um autônomo, neste caso é indispensável que indivíduo interessado justifique, porém esta justificação devesse ser analisada pela Polícia Federal e também pelo Sistema Nacional de Armas (SINARM).

Nesse sentido, o interessado em adquirir uma arma de fogo se enquadra na figura de um estudante de curso superior ou ainda por se tratar de um sujeito realizado financeiramente e que sua sobrevivência seja através de uma modalidade atípica, porém neste caso em especial o interessado é obrigado elencar os motivos que resulta na não necessidade em trabalhar, uma vez que é imprescindível que o interessado viva honestamente.

O Estatuto do Desarmamento traz outro requisito para o interessado em adquirir uma arma de fogo.

Para o acesso a arma de fogo é necessário a comprovação técnica, pois bem como se avalia esta chamada capacidade técnica? O interessado é avaliado no tocante aos cursos ministrados por especialistas através de cursos de tiro e de manuseio de arma de fogo.

A comprovação de capacidade técnica é possível também através de exames psicológicos e expedição de laudo por parte de um Psicólogo devidamente registrado.

Assim sendo, primeiramente é necessária a comprovação de que o interessado concluiu os cursos prático e teórico através de um documento comprobatório de conclusão dos cursos exigidos por lei, que no presente caso se trata do certificado, lembrando que nesse certificado deve mencionar que o interessado obteve um aproveitamento suficiente para o manuseio de uma arma de fogo.

No tocante ao exame psicotécnico fica evidente a necessidade de apresentação de laudo expedido por psicólogo.

Na realidade existe outro requisito que traz a Lei para o interessado em obter uma arma de fogo, que é no tocante a faixa etária do sujeito.

Assim sendo os requisitos do artigo 4º do Estatuto do Desarmamento em seus incisos I, II e III não são os únicos requisitos indispensáveis para a aquisição de uma arma de fogo, logo é cumulativo a exigência etária do indivíduo interessado.

A idade que exige a atual legislação que trata do armamento no Brasil é de vinte e cinco anos de idade.

O mesmo Estatuto que exige a idade mínima de vinte e cinco anos para se pleitear uma arma de fogo traz hipóteses de exceção a esta regra, como prevê o Artigo 6º da Lei 10826 de 2003 em seus incisos I, II e III, ou seja, é exigido a idade mínima de vinte e cinco anos de idade, porém a presente Lei autoriza os indivíduos pertencentes ou integrantes das entidades presentes no Artigo 6º, incisos I, II e III do Estatuto do Desarmamento, a Lei 10826 de 2003.

Conforme dispõe César Dario Mariano da Silva (2007, p.42):

Para a aquisição de arma de fogo, há ainda outro requisito indispensável exigido pelo Estatuto, qual seja, que o adquirente possua vinte e cinco anos de idade, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II e III do Artigo 6º.

No que tange aos requisitos do Artigo 4º e seu incisos I, II e III e ainda o Artigo 28 da lei 10826 de 2003, são novamente exigidos pelo Artigo 12 e seus incisos I até o VII, do Regulamento, que nesse sentido traz ainda a exigência de apresentação de cópia autenticada da carteira de identidade do sujeito interessado, porém neste caso não se trata propriamente de um requisito que traz o ordenamento.

O sistema nacional de armas é quem vai autorizar ou não a aquisição de uma arma de fogo, ou seja, é competente para analisar o mérito da questão como também é legitimado para analisar os documentos trazidos pelo interessado.

Fica evidente que com apenas o preenchimento dos requisitos legais é se autoriza a aquisição da arma de fogo e assim nesse sentido o seu devido registro.

É importante ressaltar que embora o Estatuto dificulte o acesso ao armamento, existe aqueles indivíduos que recebem um tratamento flexibilizado do Estatuto do Desarmamento.

Os integrantes das Forças Armadas (Aeronáutica, Exército e Marinha), Policiais Federais, estaduais e Distrito Federal, também os integrantes das Polícias Militares do Estado (Distrito Federal), estão dispensados de cumprir o disposto no Artigo 4º e incisos I, II e III do Estatuto do Desarmamento.

Nesse sentido, não se aplica estes requisitos aos integrantes das entidades aqui mencionadas no que tange ao acesso a arma de fogo de uso permitido.

No tocante as armas de fogo de uso restrito se aplica a mesma lógica, ou seja, não é necessário preencher os requisitos legais para aquisição de armas de fogo de uso restrito, assim sendo esses integrantes das mencionadas entidades estão autorizados ou facultados a obter armas de uso permitido como também as armas de uso restrito sem a necessidade de se cumprir aos requisitos que determina a lei n. 10826 de 2003.

Foi mencionado no presente trabalho os requisitos para a aquisição de arma de fogo, logo tais requisitos devem ser comprovados de forma periódica pelo interessado e ainda respeitando o período de cada três anos mediante a Polícia Federal.

O direito ao porte, posse e registro de arma de fogo não tem caráter de perpetuidade, ou seja, este direito que decorre de uma exceção a regra é limitado.

Como já foi dito, a atual política estatal de desarmamento que tem por finalidade suprimir o direito de portar ou possuir uma arma de fogo fica evidente com a atual legislação logo a possibilidade de obter uma arma de fogo é uma exceção, assim sendo, fica claro que este direito não seria concedido de forma plena, exigindo que o indivíduo preencha os requisitos legais de forma periódica.

Trata-se de uma forma que o Estado encontrou de limitar, controlar o armamento em todo o território nacional, lembrando que este modelo político adotado pelo Estado fica restrito apenas ao aspecto ideológico e principalmente com pouca ou quase nenhuma aplicabilidade e eficiência no combate a violência, aqui cabe uma ressalva, várias entidades supostamente ligadas aos direitos humanos

atribuem a arma de fogo como fator preponderante na criminalidade, ou ainda a mídia dominante que consegue implantar ideias em uma população que é facilmente corrompida, entidades estas que atribuem a arma de fogo como principal fator de violência em nosso País, a arma de fogo que embora tenha por finalidade o ataque ou defesa ela por si só é como qualquer outro objeto, como por exemplo uma faca de cozinha, ou seja a arma de fogo é um objeto inanimado e assim como a faca de cozinha pode ser utilizada com finalidade ao qual foi criada como também possuir a mesma finalidade que uma arma de fogo, logo o indivíduo que esta em poder tanto de uma arma de fogo como de uma simples faca de cozinha é quem a destina uma finalidade.

Ainda, no tocante aos requisitos que traz o Estatuto do Desarmamento, Lei 10826 de 2003, determina que o interessado em adquirir uma arma de fogo é indispensável que o agente informe todas as características da arma de fogo, como o calibre, a espécie se é caso de arma longa ou curta, ou seja, informação referente ao armamento que se pretende adquirir.

A autorização para se adquirir o armamento será baseado nas características que constam no requerimento.

No caso em tela é impossibilitado o agente de se adquirir outra arma de fogo adversa ao que consta no requerimento.

Para Paulo Alves Franco (2011, p. 41):

Não poderá o requerente solicitar a compra de uma arma de fogo e comprar outra cujas características não constem no requerimento. Para informar qual arma ele pretende comprar deverá comparecer á casa de armas escolher qual lhe interessará, anotar as características no pedido e informa-las no requerimento. A autorização será expedida com base nessas informações e em posse desse documento o interessado comprará a arma. A autorização é pessoal e intransferível não podendo o requerente cedê-la a outrem sob pena de responsabilidade criminal. Se isso ocorrer o proprietário responderá criminalmente e perderá o direito de manter consigo a autorização.

Como no caso das características do armamento, aquisição de munição é limitado ao calibre da arma que esta em seu poder.

Ainda com relação as munições é limitado a quantidade em que um agente pode adquirir.

Conforme determina a legislação o sujeito que possui ou porta uma arma de fogo não está autorizado a adquirir munições que não corresponde ao seu tipo de armamento, por exemplo: um sujeito que possui um revólver calibre 38 não é facultado ao mesmo adquirir munições de calibre 45.

No momento em que ocorre a comercialização é obrigatório, por determinação legal que o alienante de armas de fogo e assemelhados exija do adquirente o documento de identidade e ainda o documento das armas de fogo e assemelhados exija do adquirente o documento de identidade e ainda o documento comprobatório que autoriza a compra da arma de fogo e que possibilite o seu porte.

A real necessidade de se exigir tais documentos é no tocante ao caráter de legalidade que deve estar presente no momento da comercialização do armamento.

Em caso de apresentação de documentos falsos no momento da compra da arma ou munição fica notória a impossibilidade de se concretizar a compra.

Ocorrendo tais fatos é oportuno que o comerciante comunique a autoridade policial competente para o fim de aplicar as medidas cabíveis.

Caso ocorra do vendedor não informar ao policiamento sobre o ocorrido fica este sujeito a responder pela ocultação de crime.

Assim sendo, para a aquisição de uma arma de fogo é necessário o preenchimento de alguns requisitos que a própria lei traz.

A mesma lei que exige vários requisitos para o acesso ao armamento, também autoriza alguns indivíduos a portar arma de fogo independentemente de previa autorização pelo órgão competente, mas sim em razão de sua função ou atribuição, ou seja, com atual política que trata da arma de fogo no Brasil, é cada vez mais limitado o acesso ao armamento, impedindo assim que o sujeito exerça seu direito de defesa em sua plenitude e eficácia, uma vez que a atual política se baseia em modelos os quais tem sua aplicabilidade em outras realidades, realidades distintas da que é vigente no Brasil.

Após análise dos requisitos impostos pelo Estatuto do Desarmamento, fica a pergunta, qual sua real eficácia? Como é possível grupos armados entrem em

conflito com as forças de segurança com auxílio de armas consideradas restritas, armas que em muitas ocasiões chegam a se equiparar ou até mesmo superar as armas das forças de segurança?

Pois bem, essas indagações parecem não ter uma resposta, uma solução seja por omissão do Estado, mas não as forças policiais, mas sim aos responsáveis pela administração (chefes do executivo) ou por legisladores incapazes de entender a atual situação em que se encontra o Brasil, uma vez que as forças policiais ficam limitadas as legislações que não lhe trazem respaldo em suas atuações.

Não basta que uma lei exista apenas no mundo jurídico, mas sim que uma lei possua aplicabilidade e principalmente eficácia que suas normas sejam cumpridas e respeitadas e é fundamental que uma lei tenha mecanismos e meios que possibilitem sua aplicabilidade e eficácia.

3 DA RELAÇÃO ENTRE O CRIME DE ROUBO E A ARMA DE FOGO

O delito de roubo e sua qualificadora (Artigo 157 §2º, I do Código Penal), trata do foco central do presente trabalho de conclusão de curso.

A presença da arma de fogo no delito de roubo é motivo para aplicação da qualificadora, porém o que traz divergência sobre o tema é o emprego de simulacro ou armas de brinquedo para a realização do crime.

Assim, nesse sentido, a análise das Teorias Objetiva e Subjetiva é de suma importância para se buscar uma solução para o caso concreto.

Ainda no decorrer do estudo, a análise da Súmula 174 do Superior Tribunal de Justiça, sendo equivalente importância, pois a referida Súmula foi objeto de discussões e divergências por parte da doutrina.

Por fim, para se analisar a qualificadora do crime de roubo é necessário um breve estudo no tocante aos crimes patrimoniais.

3.1 Qualificadora do Artigo 157 §2º, I do Código Penal

No tema aqui exposto será abordado o Código Penal no tocante ao crime de roubo qualificado pelo uso da arma de fogo que se encontra previsto no Artigo 157 § 2º, I e pelo que dispõe o Estatuto do desarmamento a lei n.10.826 de 22 de Dezembro de 2003, devido também ao grande aumento deste tipo de crime e no que tange os reais problemas da sociedade na questão do armamento.

Neste tipo de crime a lei procura destacar tal conduta aqui tipificada que gera tanto temor da sociedade por se tratar de um crime de alta nocividade a vítima (sujeito passivo).

Tema este que gera divergências pela jurisprudência e pela doutrina em decorrência deste crime a ser praticado por arma de fogo e principalmente sobre

o emprego da arma de brinquedo ou simulacro para prevalecer à vontade do agente ativo, que é com o fim de obter vantagem patrimonial.

Conduta esta que viola a lei penal sendo que se encontra previsto no Título II do Código Penal que traz um rol de crimes contra o patrimônio e neste caso em específico quando o agente se utiliza de arma de fogo ou assemelhado a fim de obter vantagem sobre a vítima e assim conseguir o que pretende que é subtrair para si ou para outrem bem móvel, com emprego de arma de fogo ou assemelhado que assim sendo configura a grave ameaça.

E sendo nesse sentido ferindo bem jurídico defendido neste capítulo (Título II do Código Penal) descrito na lei Penal, que se trata do patrimônio da vítima. A escolha deste assunto é decorrente da repercussão que causa a sociedade.

É importante destacar o uso da arma de brinquedo na prática deste tipo de delito que vem tendo um aumento significativo nos tempos atuais e gerando assim repulsa no ordenamento brasileiro.

Insta salientar que tal meio empregado no crime de roubo para obtenção da vantagem econômica que é descrito como grave ameaça que pode ser entendido com instrumento de intimidação ponto este que gera toda a problemática no tocante a doutrina e a jurisprudência.

Ou seja, o tema aqui abordado buscou centralizar um assunto do Direito Penal no tocante ao crime de roubo e principalmente um foco especial ao tema grave ameaça elemento este que é essencial para prática do delito previsto no artigo 157 § 2º, I do Código Penal, ou seja, essencial para a caracterização do crime, uma vez que ausente a grave ameaça não seria possível falar em crime de roubo.

A relevância social deste estudo é com fim de aclarar, elucidar e de buscar o melhor entendimento que norteia este tema.

Tema este que gera tantas divergências doutrinária, mas o que é importante com relação à sociedade, ou seja, sair do mundo do Direito que trata apenas de questões científicas ou didáticas e sim direcionar tal estudo ao interesse da sociedade que vem sofrendo com este tipo de crime corriqueiramente, ou seja, não deixar de lado a questão social.

Trazendo assim entendimentos da doutrina e da jurisprudência a fim de tipificar e Qualificar ou não uma conduta.

Podendo através destes entendimentos, prevenir e principalmente buscar a punição dos indivíduos que pratiquem este tipo de delito.

Deve-se também partir da premissa de que o crime de roubo é classificado como crime patrimonial crimes estes que têm natureza econômica, assuntos que serão tratados no decorrer do capítulo.

Por isso a finalidade deste estudo é no tocante as divergências doutrinarias a fim de analisar as diversas opiniões sobre o tema.

Buscando assim o melhor entendimento e assim também tratar do armamento no Brasil, um problema que parece longe de uma solução eficaz.

Que sendo assim será necessário abordar a questão do crime de roubo e também de aspectos históricos e técnicos no que tange a arma de fogo e assemelhados, ou seja, a questão do crime de roubo é a temática central de o estudo, porém nos capítulos seguintes um breve apanhado do conceito da arma de fogo em seus aspectos históricos, técnicos e jurídicos apenas se faz necessário para um melhor entendimento do tema aqui abordado. (PAULA, 2001, p. 08-09).

O crime de roubo, crime este que foi conceituado no antigo Código Penal do Império de 1830 que naquela época o roubo era explicado da seguinte forma: roubar, isto é furtar fazendo violência à pessoa. Conceito este trazido por Araújo Figueiras Junior (1876, p. 293), ou seja, o roubo era considerado meramente um furto qualificado representado pelo emprego da força.

Conceito este que foi superado pela atual redação do presente Código Penal que no seu Artigo 157 caracteriza o roubo da seguinte forma: subtrair coisa móvel alheia para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa ou por qualquer meio limitando a defesa do agente passivo.

Weber Martins Batista (1995, p.189) afirma que a lei penal brasileira no tocante ao crime de roubo, adotou o sistema alemão e também o italiano ao tratar somente aos casos de subtração que ocorrem mediante emprego de força ou grave ameaça.

Crime este que é classificado como crime contra o patrimônio em que também é atingida a integridade física e psíquica da vítima, (Mirabete, 2007, p. 221), no tocante a objetividade jurídica é considerado crime complexo, sendo o seu objeto imediato o patrimônio, mas, não esquecendo a integridade física da vítima.

Roubo Próprio é a hipótese prevista no Artigo 157, caput, do Código Penal que se efetiva com a efetiva subtração de coisa alheia móvel com emprego de violência ou grave ameaça que neste caso em específico agente se utiliza da violência para obter o resultado desejado.

Faz-se necessário trazer aqui o conceito de violência: julgar-se-á violência feita á pessoa todas as vezes que por meio de ofensas psíquicas de ameaças ou por qualquer meio se reduzir alguém a não defender suas coisas (FIGUEIRAS JUNIOR, 1876, p. 297).

Somente para fins didáticos um leve apanhado do que venha ser ameaça, de acordo com Weber Martins Batista (1987, p. 191), é caracterizado na promessa de causar um mal á vítima em decorrência da resistência da vítima em relação ao sujeito ativo. É chamada violência moral ou de vis compulsiva. (PAULA 2001, p.14).

Trata se de crime comum e pode ser praticado por qualquer pessoa. É definido como roubo impróprio o que se encontra previsto no Artigo 157 § 1º do Código Penal que segundo o professor Mirabete (2001, p. 224), na mesma pena incorre quem, logo depois de subtrair a coisa emprega a violência contra a pessoa ou grave ameaça a fim de assegurar a impunidade do crime ou detenção da coisa para si ou para outrem.

Consumação do delito de roubo próprio ocorre com a efetiva subtração do bem após o agente ter se utilizado da violência, grave ameaça ou qualquer outro meio que dificulte ou impossibilite a defesa da vítima, não sendo necessária a posse tranquila da coisa. (PAULA, 2001, p. 16).

No que tange a consumação do roubo impróprio, o mesmo ocorrera com emprego da violência ou grave ameaça á vítima, logo após a retirada das mãos desta. (PAULA, 2001, p. 20).

Conforme dispõe Damásio Evangelista de Jesus (1999, p. 339):

Isso exige quase absoluta imediatividade entre a tirada da coisa e o emprego da violência ou grave ameaça. Se o sujeito, meia hora depois de subtraído o objeto material, vem a ser surpreendido pela polícia e reage não se trata de roubo impróprio, mas de furto consumado em concurso com delito contra a pessoa.

A qualificadora aqui abordada é no sentido do inciso I do Artigo 157 § 2º, do Código Penal é no que tange ao uso da arma de fogo ou simulacro.

O sujeito que usa arma de fogo não traz apenas uma alta periculosidade, mas um risco a integridade física do agente, ou seja, o agente ativo consegue o pretendido devido a intimidação efetuada contra a vítima com emprego da arma e assim impossibilitando na maioria dos casos a defesa da mesma.

A caracterização da qualificadora é normalmente quando o agente emprega qualquer tipo de arma a fim de limitar a defesa da vítima.

Com relação ao emprego da arma de fogo deve ser observado que a arma deve ser efetivamente empregada no roubo não importando se for caso de ameaça ou de violência, haja vista que não se pode falar em incidência da qualificadora no crime de roubo na hipótese em que o agente traz em sua posse a arma de fogo sem, no entanto utilizá-la. (BATISTA, 1987, p. 247).

Tanto o uso próprio (por exemplo, arma de fogo em geral), quanto de arma imprópria (por exemplo, facas, canivetes), é suficiente para a caracterização do roubo circunstanciado pelo emprego de arma, desde que o armamento usado seja apto a causar dano a vítima. (ACQUAVIVA, 2009, p. 146).

Sendo assim, o crime de roubo praticado mediante o emprego da arma de fogo ou assemelhado qualifica o crime devido ao motivo de impedir a defesa do ofendido, uma vez que a arma usada como meio de coerção em relação a vítima torna quase certa a obtenção do resultado pretendido pelo autor do fato delituoso.

Deve-se lembrar que na maioria dos casos em que ocorre o roubo mediante o emprego da arma, em geral, acaba que conseguindo agredir, subtrair o patrimônio e que é praticamente certo de que uma ação da vítima a fim de resistir em atender a ordem do meliante acaba que expondo em risco um bem jurídico primordial para ordenamento jurídico que nada mais é do que a vida humana devido ao meio empregado pelo sujeito ativo.

O crime de roubo por si só, sem a incidência de uma qualificadora já causa a repulsa e o sentimento de reprova da sociedade, de um modo geral, devido ao tipo objetivo descrito no crime que nada mais é do que subtrair coisa alheia móvel mediante violência ou grave ameaça ou, ainda, de qualquer outro meio que reduza a possibilidade de resistência do sujeito. (MIRABETE; FABRINI, 2007, p. 222).

Ou seja, atitudes que gera um sentimento de revolta na maior parte da sociedade e pior quando o crime é praticado com emprego de arma seja própria ou imprópria.

Devido este o motivo de qualificar o delito de roubo com emprego da arma de fogo ou simulacro.

De acordo com os ensinamentos dos professores Mirabete e Fabrini (2007, p. 222), no tocante a ameaça mediante arma, há o crime de roubo o agente finge portar uma arma de fogo ou simulacro, já que tal atitude constitui grave ameaça, sem qual a vítima entregaria a *res*. (RTJDTACRIM 17/99; JCAT68/381; RJDTACRIM 18/137).

Seguindo ainda com o tema, tanto o simulacro, quanto a arma defeituosa, são capazes de gerar grave ameaça e reduzir a capacidade defesa da vítima. (ACQUAVIVA, 2009, p. 146).

Cabe ainda expor, o efetivo uso da arma de fogo ou assemelhado, para intimidar a vítima não caracterizando a qualificadora o simples porte, instituto que será abordado no decorrer estudo, (RT 685/336). Basta porém que seja ela portada ostensivamente, como uma ameaça implícita, para se configurar a majorante (RT 496/309), conforme explicou os professores Mirabete e Fabrini (2007, p. 226).

O uso da arma como meio de ameaça é tido como uma hipótese de circunstância objetiva do delito uma vez que se comunica ao autor e nesse sentido basta que um deles empregue a arma para incidência da causa especial de aumento de pena. (RJDTACRIM 14/140, 22/387).

Agora se faz necessário trazer um explicativo a respeito deste tema e quem nos norteia neste momento utiliza-se dos ensinamentos de Mariana Bartinack (2010), o roubo nada mais é que o furto agravado pelas circunstâncias da violência física ou psíquica contra a pessoa, ou ainda por outro meio que a impede de resistir aos propósitos e à ação do delinquente, o Código Penal, ao tratar do crime de roubo,

prevê hipótese especial de aumento de pena, de um terço até a metade, “se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma” (art. 157, § 2º, I), o emprego de arma denota não só maior periculosidade do agente, mas também uma ameaça maior à incolumidade da vítima, Não basta, porém, que o agente esteja armado no instante da agressão, se faz necessário o emprego efetivo da arma.

Ou seja, o ordenamento penal expressamente entende que o uso da arma para efetivação do crime de roubo é tido como uma situação mais grave que um simples roubo onde não ocorre o emprego da arma de fogo ou simulacro uma vez que o Código Penal no seu Artigo 157 § 2º. I e que nesse sentido claramente agrava a pena, ou seja, a pena nessas hipóteses será aumentada de um terço até a metade.

3.2 Das Teorias Objetiva e Subjetiva

Atualmente esta sendo mais comuns os crimes de roubo praticados mediante armas, porém o que gera discussão a cerca do tema é no tocante a utilização da arma de brinquedo como meio de ameaçar a vítima e assim resultando em dúvidas e obscuridade sobre a questão da aplicação da qualificadora no crime de roubo.

Pois, em relação ao tema aqui abordado, alguns doutrinadores entendem que o emprego da arma de brinquedo qualificaria o crime de roubo por ser uma qualificadora uma circunstância subjetiva do crime, fundada no temor da vítima, outra corrente tem entendido que uso da arma de brinquedo seria suficiente tão somente para caracterizar o crime de roubo em razão da intimidação da vítima, mas não seria capaz de tipificar a conduta como qualificada, por ser a qualificadora uma circunstância objetiva. (PAULA, 2001, p. 28).

Nesse sentido, será necessário apresentar as teorias que buscam aclarar e suprir presente dúvida no que tange a incidência ou não da qualificadora no crime de roubo que trata do uso ou emprego de arma.

A primeira teoria que será analisada é Teoria Objetiva, segundo esta teoria a utilização da arma de brinquedo somente será tipificado com relação ao “caput” do Artigo 157 do Código Penal pelo seguinte motivo, intimidação à vítima.

Assim sendo, não será possível enquadrar tal conduta como qualificadora em crime de roubo.

Esta teoria tem seu fundamento, no sentido de que para ocorrer a qualificadora se faz necessário o perigo real e notório que possa ser causado a vítima e em se tratando de arma de brinquedo não seria nada mais do que um instrumento inidôneo e não apto a ofender a vítima.

Na visão de Weber Martins Batista (1987, p.255):

A conclusão que se chega é de que é impossível admitir como roubo qualificado aquele cometido mediante ameaça com brinquedo em forma de arma, pois se o legislador quisesse consagrar tal hipótese entre as qualificadoras do § 2º do Artigo 157, em vez de falar em arma, teria usado a expressão, objeto capaz de intimidar. Ou então, teria acrescentado outro parágrafo ao Artigo 157, para dizer que, na hipótese do I, do § 2º, equiparase a arma qualquer objeto de intimidar.

Segundo o Professor Luiz Régis Prado (2008, p.394):

Arma de brinquedo é inidônea para o aumento de pena, já que a, *ratio essendi* da qualificadora seta sedimentada na potencialidade lesiva e no perigo que a arma real causa, e não no maior temor infligido á vítima. Acrescentando-se ainda que em face da regra da tipicidade, os elementos normativos devem estar presentes rigorosamente de acordo com a descrição contida no tipo, e qualquer raciocínio em sentido contrário implicaria a aplicação da analogia em matéria incriminadora.

Segundo o entendimento aqui descrito é de que o simples fato de ameaçar a vítima mediante arma de brinquedo não seria possível falar em qualificadora porque segundo o professor Luiz Régis Prado (2008) é necessário a potencialidade lesiva e o perigo real que a arma causa e não apenas o temor.

Também com este entendimento o professor Damásio Evangelista de Jesus (1999, p. 342), destaca que não se pode falar em qualificar o crime de roubo devido ao fato da lei ser expressa ao dizer “emprego de arma”, partindo deste

pressuposto brinquedo não pode ser considerada arma e sendo assim não podendo se falar na incidência da qualificadora.

Partindo do mesmo entendimento é possível e cabível expor o pensamento, de Luiz Flávio Gomes (2001, p. 03):

Ocorre que o uso de arma de brinquedo esgota sua eficácia na configuração do próprio injusto penal. Não vai além. Não representa nada mais em termos de variação do conteúdo do injusto típico. Não representa nenhum plus. Ela serve para intimidar e nada mais. Diferente é arma verdadeira que serve para intimidar e vai além: constitui concomitantemente o nível do perigo para os bens jurídicos protegidos, não há dúvida que maior também é a censurabilidade e a pena.

Ainda nesse sentido Gomes (2001, p.03) afirma que:

Tratar com igualdade, em termos de aumento de pena, a arma de brinquedo e a verdadeira significa tratar isonomicamente duas realidades completamente distintas. Ambas servem para intimidar não há dúvida. Até aqui valem a mesma coisa. Ambas prestam para configuração do crime de roubo. Mas no momento do aumento da pena não possuem o mesmo calor. O juiz existe justamente distinguir as hipóteses, separar o joio do trigo e fazer justiça. Em suma, dar a cada um o que é seu na medida do proporcional. Recorde-se: somente os homens são dotados do senso de justo e do equilíbrio. Que justiça e razoabilidade existe em tratar as duas armas igualmente para o efeito de aumentar a pena de roubo? Todo aumento de pena além do roubo deve encontrar justificativa, real, efetiva.

Para esta teoria não basta à conduta do agente em ameaçar a vítima mediante uma arma de brinquedo para configurar a qualificadora no crime de roubo devido ao fato desta atitude causar apenas uma intimidação da vítima e sim se faz necessário que tal conduta seja capaz de causar risco e perigo a vítima possibilidade esta que seria possível somente com emprego de uma arma verdadeira.

Que também seria inviável comparar a arma verdadeira com arma de brinquedo no que tange a aplicação da pena, valendo da isonomia para casos completamente distintos como descreve o professor Luiz Flávio Gomes (2001), ambas as armas são possíveis de causar intimidação, porém, para se falar em aumento de pena evidentemente que não possuem o mesmo valor.

Deste modo os seguidores desta teoria são categóricos ao defenderem a inviabilidade de aplicar a qualificadora do crime de roubo pelo crime a ser praticado com o efetivo emprego da arma de brinquedo devido à hipótese de tal arma ser incapaz de causar danos a integridade corporal da vítima.

Pelos ditames desta corrente doutrinaria apenas a arma verdadeira seria capaz de causar reais danos a incolumidade do sujeito passivo no crime de roubo.

O emprego da réplica da arma verdadeira somente é eficaz para caracterizar a grave ameaça no que tange ao tipo simples e sendo impossível falar em qualificadora levando em consideração para que seja possível a incidência da qualificadora é indispensável o real poder de lesão que arma é capaz de produzir a vítima.

Segundo esta corrente somente a arma verdadeira seria capaz para tanto, excluindo assim a possibilidade de se aplicar a majorante.

De acordo com Luiz Regis Prado e Cezar Roberto Bitencourt (1999, p.562), seguidor da teoria objetiva, é expresso seu entendimento de que não é possível o aumento com relação a qualificadora do § 2º, do Artigo 157 do Código Penal, partindo da premissa de que a arma de brinquedo não é capaz de oferecer perigo real á incolumidade do agente passivo.

A inidoneidade lesiva da arma (de brinquedo, descarregada, ou simplesmente á mostra) é suficiente para caracterizar ameaça tipificadora do roubo (caput), não tem o mesmo efeito para qualificá-lo. Assim, o emprego de arma de brinquedo tipifica o roubo, mas não o torna qualificado, ou majorante (expressão que preferimos).

Assim sendo também se faz necessário trazer o ensinamento de Guilherme de Souza Nucci (2012, p. 795), “Ora levando-se em conta a teoria objetiva, somos levados a não considerar que arma de brinquedo seja capaz de gerar a causa de aumento de pena, uma vez que não causa a vitima maior potencialidade lesiva”.

Partindo do mesmo entendimento a hipótese do aumento de pena apenas se faz possível se sujeito ativo efetivamente empregar arma verdadeira e que somente a arma verdadeira é capaz de expor em risco o bem jurídico como, por

exemplo, a integridade física da vítima e por este motivo não é possível aplicar a majorante do crime de roubo, ou seja, uma simples arma de brinquedo não é capaz de expor em risco integridade corporal do sujeito passivo.

A intimidação isolada da vítima não é capaz de configurar grave ameaça expressa no roubo simples e também a causa de aumento de pena. A caracterização da majorante tem por fundamento o perigo real que represente á incolumidade física da vítima o emprego da arma, presente apenas quando da utilização de arma real, entendimento este trazido por Victor Rios Gonçalves (apud, CARDILLI, 2007, p.15).

Agora se faz necessário expor a outra teoria que trata deste tema aqui abordado, teoria esta denominada de teoria subjetiva.

Nos dias atuais é grande a ocorrência do crime de roubo devido a fatores sociais, políticos, ideológicos e econômicos, pois bem, o roubo na sua forma qualificada assim se faz devido ao emprego de arma que por meio desta impossibilita a defesa da vítima e partindo deste pressuposto é que surgem as divergências no tocante a arma ou que tipo de arma, ou melhor, se pode ser considerado arma para fim de configurar a qualificadora.

Importante se faz ressaltar que é fácil encontrar replicas de armas, ou seja, armas de brinquedo que apenas através de uma análise mais detalhada se faz possível conceituar ou dizer se tratar de uma arma verdadeira, ou seja, é uma replica e pelo seguinte, a vítima esta mediante a vontade do agente ativo da conduta delituosa, desta forma, seria muito difícil afirmar categoricamente que realmente é uma arma verdadeira.

Nesse sentido, a teoria subjetiva ilumina acerca deste assunto, de acordo com esta teoria a qualificadora decorrente do emprego de arma simulada traz um conteúdo subjetivo.

A qualificadora esta relacionada na intimidação que a replica de uma arma verdadeira pode causar a vítima e que dificilmente consegue reconhecer a veracidade da arma em ser idônea ou não, devido a isto inviabiliza a possibilidade de resistir a consumação do crime.

O crime de roubo é praticado com maior facilidade mesmo se a arma empregada não passar de uma replica isso pelo fato do ofendido não ter como saber, ou seja, não importando se arma de brinquedo ou verdadeira.

De acordo com esta teoria o legislador não determinou a exigibilidade no tocante a idoneidade da arma por apenas a potencialidade da arma em intimidar a vítima.

A teoria que esta sendo agora exposta tem como principais pensadores Néelson Hungria e Roberti Lyra (1995, p.55), que afirma ser de ordem subjetiva a majorante do crime de roubo corrente este que se funda na intimidação da vítima com a finalidade de impossibilitar a reação da vítima, ou seja, uma diminuição de sua capacidade de resistência.

Acerca do tema nos ensina Vicente Sabino Junior (1967, p.739), que segue nesse sentido e que se funda no aspecto subjetivo e ainda traz que o uso da arma ineficiente pode se enquadrar a qualificadora se o gente passivo desconhece a veracidade da arma empregada.

Nesse sentido ainda se encontra o entendimento de Romeu Salles Junior (1995, p.223):

A figura delituosa do roubo prevista no Artigo 157, caput do Código Penal é estruturada tendo em conta a violência física, moral ou resultante de qualquer meio empregado pelo agente. Qualquer meio, no tipo fundamental é valido para a realização da ameaça constitutiva do roubo. Na forma qualificada, o legislador entendeu que a ameaça é exercida em circunstâncias especiais, isto é, com emprego de arma, resultando daí o aumento de pena mesmo quando essa ameaça não seja exercida com arma verdadeira.

Deve-se lembrar do entendimento trazido por Fernando Capez (2004, p.403), que a arma de brinquedo deve ser tida como instrumento capaz da agravante lembrando do temor que é causado por este tipo de instrumento em relação ao ofendido.

Assim, diminui consideravelmente a capacidade de resistência da vítima e que pela presença da mesma acaba facilitando a intenção do criminoso em subtrair determinado bem, e assim sendo a possibilidade de aumento de pena deve ser assegurado, ou seja, é uma justificativa para o aumento de pena.

Em relação a esta teoria que tem como pensadores principais Nélon Hungria e Roberto Lyra (1955) e que esta corrente doutrinária não é unânime e ainda é considerada minoritária em relação à teoria objetiva.

Em relação a corrente subjetiva existe alguns posicionamentos da jurisprudência no tocante a este tema. Entendimentos estes que estão previstos no livro do professor Julio Fabbrine Mirabete (2005, p.1387-1388 e 1384):

TJSP: É evidente que a ameaça exercida com, ainda que de brinquedo, impõe na vítima maior temor e menor possibilidade de reação. Seja de brinquedo ou não, a arma tem o mesmo efeito psicológico em relação à vítima e, portanto, qualifica o crime de roubo (TJSP-Ap-Rel.Pereira da Silva –j.18.11.1996-RT738/613).

STF: Incide o Artigo 157 § 2º, I do Código Penal, assim quando a arma empregada constitui meio idôneo para a realização da violência ou da ameaça, como quando, embora não idônea a arma para esse fim, ou por estar descarregada ou ser mera contrafação, infunde na vítima que desconhece a impropriedade do meio em risco utilizado, justo receio de vir ,pela resistência que opuser a pôr em risco sua integridade física (RT 540/419).

STJ: O fundamento da qualificadora do Artigo 157, § 2º, I do Código Penal está na intimidação da vítima, com a anulação ou diminuição da sua capacidade de resistência, o que pode perfeitamente ocorrer com o emprego de arma de brinquedo (RSTJ 36/407 e JSTJ 42/340).

Após analisar as duas teorias que tratam do tema, a teoria que se adequa melhor ao contexto social é a teoria Subjetiva, uma vez que o interesse da vítima prevalece em relação ao autor do fato criminoso.

3.3 A evolução histórica do enunciado da Súmula 174 e seu cancelamento pelo Superior Tribunal de Justiça

A súmula de número 174 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é nos moldes da teoria subjetivista, súmula que foi editada em 23 de Outubro de 1996 pela terceira Seção deste Tribunal.

De acordo com esta súmula o legislador não exigiu a necessidade da veracidade ofensiva da arma e apenas a possibilidade que a referida arma possa intimidar.

Súmula que vem acompanhada de várias críticas doutrinárias pelo fato de não respeitar os princípios básicos do Direito Penal.

Sendo muito difícil de a vítima dizer se é ou não uma arma verdadeira ou se trata de uma arma de brinquedo, por estar à vítima com o sentimento de temor.

Em relação a súmula surgiram muitas críticas, pois existem argumentos dizendo que não seria cabível aumento a pena do acusado que emprega a arma verdadeira e aquele que emprega a arma de brinquedo.

A súmula ofende vários princípios do Direito Penal, princípios como o da Reserva legal, princípio da proporcionalidade, princípio da ofensividade e também o princípio do *no bis in dem*, segundo alguns autores.

Assim nos informa Luiz Flavio Gomes (1999, p.150):

Ampliar o conceito de arma para abarcar também a de brinquedo significa clara lesão a princípios fundamentais do Direito Penal objetivo, da legalidade, da ofensividade, da proibição do *no bis in idem* e da proporcionalidade. É um exemplo de não-direito, isto é exemplo de que a força do Direito convive com o direito da força.

Importante se faz lembrar que no Direito Penal é vedada a possibilidade da analogia a fim de prejudicar o réu e que por isso seria vedada a aplicação do aumento de pena em caso de arma de brinquedo. A referida súmula veio a ser cancelada em 2001 ao julgar a REsp 213.954-SP, cancelou a referida súmula por maioria dos votos e assim não reconhecendo a qualificadora no crime de roubo.

Nesse sentido trouxe o entendimento de Julio Fabbrine Mirabete (2005, p. 1385): “O emprego de arma de brinquedo no delito de roubo não se presta para fazer incidir a causa especial de aumento de pena prevista no Código Penal. Cancelamento da sumula numero 174 desta corte (EJSTJ 34/265)”.

Ou seja, o próprio Egrégio Tribunal decidiu anular a decisão em admitir à possibilidade de se qualificar o crime de roubo mediante o emprego da arma de brinquedo.

Sendo que tal súmula era alvo constante de críticas da doutrina, pelo menos em parte dela, que até afirmavam que esta súmula feria os princípios do Direito Penal.

Que com o julgamento do referido recurso o Tribunal anulou a súmula que possibilitava a qualificação do crime de roubo. O cancelamento se deu ao julgar o Recurso Especial numero 213.054.

3.4 Dos Crimes Patrimoniais

Apenas uma análise simples do que venha a ser crimes patrimoniais e quem nos norteia em relação a este tema nada mais do que o professor Heleno Cláudio Fragoso (2010).

Os crimes contra o patrimônio são aqueles crimes que afetam a questão do direito de propriedade, posse e detenção da vítima.

Em relação ao Direito Penal é de que não existe um conceito do que venha ser patrimônio como existe, por exemplo, no Direito Privado.

O Direito Penal é puramente coercitivo, ou seja, os crimes patrimoniais podem ser considerados como crimes econômicos, conforme intenção de um alguns doutrinadores, que assim sendo estaria integrado a ideia de Direito Penal Econômico.

Para melhor entendimento do assunto Pablo Stolze Gagliano (2009, 257) norteia no tocante ao conceito de patrimônio: “O patrimônio é a representação econômica da pessoa”, vinculando-o á personalidade do indivíduo, em uma concepção abstrata que se conserva durante toda á vida da pessoa, independentemente da substituição, aumento, ou decréscimo de bens. Nesse sentido, os crimes patrimoniais são crimes que afetam o direito de propriedade e posse e para obtenção do resultado pretendido, o agente ativo se utiliza de meios como a ameaça ou violência.

A tutela que é exercida pelo Direito Penal nos crimes patrimoniais é autônoma e assim sendo se constitui de maneira peculiar.

Por fim no tocante aos crimes patrimoniais não é relevante em um problema o valor do patrimônio violado, subtraído, porém é cabível ressaltar o instituto da bagatela e o Princípio da Insignificância.

O tema aqui estudado foi com relação ao crime de roubo praticado mediante emprego de arma. Crime este que se encontra previsto no Artigo 157, § 2º, I do Código Penal vigente, partindo desse pressuposto toda a temática e divergência que acompanha o assunto.

O que acabou a ser tratado neste trabalho é com relação ao problema da qualificadora do crime de roubo pelo uso de arma onde que muitos doutrinadores apresentarão as suas ideias em relação ao tema, ou seja, teorias foram aqui trazidas para o melhor entendimento.

A teoria subjetiva e teoria objetiva, sendo que a teoria objetiva apenas admite a qualificadora na hipótese em que se tratar de arma verdadeira, diferente da teoria subjetiva que esta se funda em um elemento subjetivo e que assim sendo a luz desta teoria é possível caracterizar qualificadora uma vez que por esta teoria basta o temor da vítima não importando se a arma é verdadeira ou de brinquedo, também se fez necessário a análise do que venha ser roubo próprio e roubo impróprio onde que para um melhor entendimento da qualificadora é necessário entender o crime de roubo na sua essência.

A análise deste assunto é de suma importância uma vez que o crime de roubo é corriqueiramente praticado na sociedade e assim se faz necessário estudar o tema que gera grandes discussões em relação a qualificadora do crime de roubo devendo lembrar que o crime de roubo é praticado na maioria das vezes com emprego de arma.

Análise esta que deve ser feita ao interesse da sociedade e não apenas tratar de questões científicas, ou seja, não se esquecendo que o Direito é uma ciência social e sendo assim seus estudos devem ser direcionados para real aplicação no mundo dos fatos.

Ainda neste sentido é importante ressaltar que o interesse da sociedade é que se consiga punir os crimes proporcionalmente.

E sendo assim, o entendimento que mais se adéqua ao interesse social é a teoria subjetiva que ao analisar as duas teorias pode-se constatar que a teoria subjetiva é mais voltada ao interesse da vítima uma vez que a teoria objetiva determina que para caracterizar o roubo qualificado é necessário que seja arma verdadeira porém no momento em se esta sendo vítima do crime de roubo fica muito difícil em poder afirmar se arma empregada é falsa ou verdadeira ou seja para a teoria subjetiva basta o elemento intimidação para a caracterização da qualificadora embora seja este o entendimento minoritário na doutrina se torna esta teoria mais coerente em relação ao tema que foi aqui abordado.

4 ANÁLISE PENAL E PROCESSUAL DA LEI 10826 DE 2003

O porte e a posse de arma de fogo são direitos e a possibilidade de acesso ao armamento, porém não se adquirindo uma arma de fogo de forma lícita o agente pode responder pelos crimes que serão tratados nos tópicos seguintes.

A tipificação de determinada conduta gera a discussão sobre a natureza jurídica do delito em que se foi enquadrado e conseqüentemente a incidência de um instituto do Direito Processual Penal, que neste caso trata-se da Liberdade Provisória.

Assim sendo, caso o agente não se adegue a norma estará sujeito a ser imputado um crime e na hipótese responsabilizando determinado sujeito em algum crime.

Na incidência do crime é importante se analisar a possibilidade de aplicabilidade de determinado instituto, sendo que no caso em tela trata-se da Liberdade Provisória e sua aplicação nos delitos que traz a Lei n. 10826 de 2003.

4.1 Porte Ilegal de Arma de Fogo de Uso Permitido

Seguindo com o presente estudo é oportuno tratar do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito.

Artigo 14 da Lei 10826 de 2003:

Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente.

A objetividade jurídica no tipo penal em tela é múltiplo, primeiro existe um objeto jurídico principal em que neste caso é a incolumidade pública.

Porém, existe também a objetividade jurídica mediata ou secundária, que no caso em tela é a proteção à vida, a saúde e a incolumidade física dos cidadãos.

Nesse sentido esclarece Damásio Evangelista de Jesus (2005, p. 44): “É múltipla. Há um objeto jurídico principal e imediato: a incolumidade pública. E existe a objetividade jurídica mediata e secundária, visando a norma proteger a vida, a incolumidade física e a saúde dos cidadãos”.

Em relação a objetividade jurídica para Ricardo Antonio Andreucci (2008, p.120): “Objetividade jurídica: a proteção da incolumidade pública representada pela segurança jurídica”.

Quando se protege a segurança pública, mesmo que de forma indireta esta se tutelando direitos individuais, como por exemplo: o patrimônio ou ainda bens jurídicos mais relevantes como a vida e a integridade física.

Fica evidente que a presente norma tem por finalidade diminuir os crimes contra o patrimônio e a pessoa, resultante do acesso de forma ilícita ao armamento.

Com a atual legislação fica notório que o legislador visa prevenir os crimes de homicídio, lesão corporal e roubos, ou seja, criando obstáculos para o acesso a arma de fogo e seus acessórios.

No tocante a qualificação típica, se esta diante de um crime de mera conduta e de lesão.

Quanto ao sujeito ativo, por se tratar de um crime comum nada impede que seja praticado por qualquer pessoa. O presente crime acaba que não exigindo qualquer qualidade especial do autor.

Para Renato Marcão (2009, p.55):

Trata-se de um crime comum. O legislador não exige qualquer qualidade especial do autor. O Agente que é surpreendido por policiais, em via pública, trazendo consigo revolver sem registro e sem autorização de porte comum, comete o crime.

Com relação ao sujeito passivo, considera-se a coletividade.

No tocante ao tipo de arma, fica claro que somente se enquadra neste delito caso o objeto seja realmente uma arma de fogo.

Não se aplicam este dispositivo em se tratando de arma de brinquedo, simulacro mesmo se tratando das chamadas espingardas de chumbinho, uma vez que não se considera arma de fogo.

Quanto ao elemento subjetivo do tipo, admite-se apenas a modalidade dolosa, uma vez que basta o dolo genérico.

No presente crime não existe a modalidade culposa.

Quanto ao tipo objetivo, considera-se um crime de múltipla ação ou ação variada.

O Artigo 14 da referida lei elenca treze verbos na norma penal incriminadora, são deter, portar, fornecer, receber, remeter, empregar, ocultar, ter em depósito, adquirir, emprestar, manter sob guarda, transportar e ceder. Caso o sujeito ativo pratique mais de uma conduta no mesmo contexto, que prevê o Artigo 14 da Lei 10826 de 2003 o indivíduo será tipificado em somente um crime.

Renato Marcão (2009, p. 56) destaca que “A prática de dois ou mais verbos descritos, em um só contexto, tipifica crime único”.

Portar, segundo Professor Damásio Evangelista de Jesus (2005, p. 47):

Configura ação de ter arma de fogo ao seu alcance físico (nas mãos, vestes, maleta, pasta, e etc.). Trata-se de conduta típica permanente. Nesse sentido: TJSP, ACrim 175.325, JTJ, 169:313. É necessário que esteja portada de maneira a permitir seu pronto uso, segundo a sua natureza e destinação, demonstrando o requisito da ofensividade. (apud Quitano, Curso de derecho penal, Madrid, 1963, v.2, p 308 ;Maroto y Villarejo ,82).

Não é necessário contato físico, basta que exista o fácil acesso ao armamento.

No tocante ao verbo portar, é imprescindível que se realize uma interpretação através de um sentido mais amplo ou abrangente, sendo necessário ter uma arma de fogo, mas, é indispensável a possibilidade de pronto uso, mas quanto a sua exibição não é necessário que o armamento seja exibido.

Caso ocorra de ser afastada a hipótese do porte por não estar presente a figura do pronto uso, existe a possibilidade de substituir verbos que estão relacionados com a conduta, como por exemplo possuir, e transportar, fazendo uma ressalva é necessário a existência de seus requisitos legais.

Quanto ao verbo deter, é a possibilidade de ter a arma de fogo de forma transitória inexistindo a finalidade do agente em portar ou possuir a arma de fogo.

Aqui no presente caso também é indispensável a figura do pronto uso, sendo que uma arma de fogo sem munição implica em delito de detenção.

Conforme dispõe Renato Marcão (2009, p. 57): “Reter em seu poder; ter a posse legítima ou ilegítima de alguma coisa, prender, suste”.

No mesmo sentido César Dario Mariano da Silva (2007, p. 83) destaca que:

Significa ter o objeto material consigo momentaneamente. Assim, o sujeito não é o proprietário ou possuidor do objeto material, tendo apenas poder de fato sobre ele. Difere-se do porte, uma vez que o objeto material permanecera com o sujeito apenas por alguns momentos, não chegando a portá-lo. Entretanto, se o sujeito se deslocar com o objeto material não tendo-o consigo, a conduta será de portar e não deter.

Já no caso do verbo adquirir está ligado a ideia de obter determinado objeto material na modalidade onerosa.

Ocorre esta modalidade em ocasiões em que existe a compra de uma arma de fogo ou quando ocorre por meio de troca por outro objeto.

Existe distinção no fato de adquirir ou receber uma arma de fogo, uma vez que adquirir está ligado a compra do armamento, ou seja, ocorre de forma onerosa, já no caso de receber uma arma de fogo ocorre na forma de título gratuito.

Porém, pode-se entender o verbo adquirir de forma abrangente ou em sentido amplo, ou seja aplicando o presente dispositivo tanto para forma gratuita quanto para forma onerosa.

No tocante a fornecer, é com a ideia de entregar o armamento, objeto material tanto na forma onerosa quanto na forma gratuita, uma vez que o tipo penal neste sentido é omissivo.

Assim sendo, é possível aplicar o presente dispositivo, nas hipóteses de venda, doação e ainda no caso de troca da arma de fogo, condutas estas que são uma variante do verbo fornecimento, uma vez que se encontra de forma expressa no tipo.

Na modalidade receber a arma de fogo entra em poder do agente não sendo necessário a observância quanto a finalidade, podendo ser posse ou detenção ou ainda para o fim de propriedade.

Quanto á conduta ter em depósito, significa que o agente tem por finalidade a guarda do objeto material para o fim de comércio ou para seu uso próprio.

O tipo penal neste caso é omissivo, assim sendo não importa o local onde se guarda o objeto, mas é necessário a sua disponibilidade para qual seja sua finalidade.

Transportar é no sentido de levar a arma de fogo de um local para outro, não sendo necessário que o sujeito transporte o objeto em nome próprio podendo ser em nome de terceiro.

Já no caso de ceder mesmo que gratuitamente, ocorre na possibilidade de se transferir a posse do armamento, sendo não é necessário a finalidade lucrativa nesta transação.

Outra hipótese de ceder o objeto material é por meio do empréstimo, lembrando que deve ser por tempo determinado.

Para Fábio Ramazzini Bechara (2008, p. 156): “Ceder, ainda que gratuitamente: transferir algo a outrem”.

Em se tratando de remeter é possibilidade de enviar o armamento de um determinado local para outro sem que haja a presença física do remetente, ocorre, por exemplo, nos casos em que o sujeito remete o objeto por intermédio do correio.

Para a consumação nesta modalidade pouco importa se a arma de fogo chegou a seu destino.

“Quanto a empregar é no sentido de usar, ou seja quer dizer utilizar, usar”. (JESUS, 2005, p. 49).

Em se tratando de ocultar, ocorre quando existe a finalidade de esconder o armamento para fim de impossibilitar sua localização.

Nesse sentido César Dario Mariano da Silva (2007, p. 86): “Significa esconder ou disfarçar o objeto material para que não seja encontrado. É uma forma de manter o objeto material consigo ou sob sua guarda, mas em local oculto”.

No caso de se manter sob guarda é com a finalidade de se reter a arma de fogo em nome de terceiro, neste caso o agente não implica na figura de proprietário e nem mesmo na hipótese de possuidor.

Pois bem em se tratando do elemento normativo do tipo é indispensável que os verbos do tipo sejam praticados sem a autorização, ou seja, em desacordo com a legislação vigente, uma vez que autorizado o agente nas hipóteses que prevê o Estatuto o fato deve ser considerado atípico.

Para Victor Eduardo Rios Gonçalves (2010, p.114):

Encontra-se na expressão “sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar”. Com efeito, só comete crime quem porta arma de fogo e não possui autorização para tanto, ou o faz em desacordo com as normas que disciplinam o tema.

Nesse sentido César Dario Mariano da Silva (2007, p. 87):

Para a configuração do delito, o sujeito deverá praticar um dos verbos do tipo sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Assim, se houver autorização ou a conduta estiver de acordo com determinação legal e regulamentar, o fato será atípico.

No tocante ao elemento subjetivo do tipo, trata-se de crime doloso, ou seja é possível apenas na modalidade dolosa.

O dolo deste caso deve ser abrangente, para fim de abranger os elementos normativos do tipo. Lembrando que é necessário estar em desacordo com a legislação.

Fábio Ramazzini Bechara (2008, p. 156) menciona que: “É o dolo. Se o indivíduo dirige-se a uma autoridade policial, visando regularizar a situação de uma arma de fogo até então irregular, essa conduta afasta o dolo, elemento subjetivo que integra o fato típico”.

César Dario Mariano da Silva (2007, p. 86) indica: “É crime eminentemente doloso, mas não exige qualquer finalidade especial. O dolo deverá abranger os elementos normativos do tipo ‘sem autorização’ e em ‘desacordo com determinação legal’ ou ‘regulamentar’”.

No tocante ao tipo misto alternativo, o presente delito é considerado composto, ou seja, existe mais de um verbo, assim nesse sentido praticando mais de um verbo no mesmo contexto ou em uma mesma situação incide em apenas um delito.

Para Ricardo Antonio Andreucci (2008, p. 123):

A conduta típica vem expressa por treze verbos (portar, deter, adquirir, fornecer, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar), traduzindo tipo misto alternativo, no qual a realização de mais de um comportamento pelo mesmo agente implicará sempre um único delito.

Conforme dispõe César Dario Mariano da Silva (2007, p. 88):

O tipo penal é composto por mais de um verbo (portar, deter, adquirir, etc.). Assim, praticada mais de uma conduta típica dentro da mesma situação fática, haverá crime único. Desta forma, por exemplo, mesmo que o sujeito adquira e depois porte a arma de fogo haverá apenas um crime.

Quanto a consumação e tentativa, a consumação se concretiza com a realização das condutas em que prevê o tipo não dependendo de qualquer resultado.

Quanto ao momento da consumação, o Professor Damásio Evangelista de Jesus (2005, p. 76):

Tratando-se de crime de formulação típica alternativa ou de contido variado, quando o sujeito realiza mais de um comportamento, a consumação ocorre no momento em que o fato apresenta todos os elementos da definição legal relacionados com o primeiro verbo. Assim se um sujeito adquirir arma de fogo e a cede a terceiro, o delito atinge a consumação com a aquisição. A cessão configura um *post factum* impunível. Da mesma forma, se a traz consigo e a remete a terceiro, responde pelo porte.

No caso em tela existe a desnecessidade de perigo concreto, uma vez que não se exige perigo concreto á incolumidade pública.

Sobre a tentativa, por se tratar de um crime de conduta variada, em que pode ocorrer o fracionamento da execução, nesse sentido faz-se possível a tentativa.

Segundo Victor Eduardo Rios Gonçalves (2010, p. 116): “Em tese é possível, como por exemplo, tentar adquirir arma de fogo”.

Porém devido a pluralidade de ações, pragmaticamente a tentativa dificilmente pode ocorrer.

César Dario Mariano da Silva (2007, p.89) menciona que:

Como se trata de crime plurissubsistente, em que a execução pode ser fracionada, faz-se possível a tentativa. Entretanto, dada a diversidade de condutas, na prática a tentativa dificilmente ocorrerá. Assim, por exemplo, para que o sujeito transporte arma de fogo, a terá consigo anteriormente, seja como portador ou detentor, quando o delito já estará consumado.

Nesse sentido o presente crime pode ser considerado doloso, de mera conduta, plurissubsistente , comum e ainda de perigo coletivo e abstrato.

Nos casos de portar, deter, transportar, manter sob guarda ter em depósito e ainda ocultar, trata-se de delito permanente, sendo que nesse sentido é possível a prisão em flagrante em quanto estar em poder do agente.

Quanto nas modalidades de ceder, emprestar, empregar, adquirir, fornecer, receber e remeter é considerado crime instantâneo.

No presente momento é oportuno salientar algumas observações, como no caso de arma defeituosa, neste caso é necessário se analisar o caso concreto, pois somente desta forma e através de perícia na arma de fogo é que será capaz de determinar se esta diante de uma arma absolutamente ou relativamente ineficaz para se efetuar disparos.

Em se tratando de arma absolutamente ineficaz para o fim de se realizar disparos o crime não existirá, porém, caso a arma seja relativamente ineficaz e que exista a possibilidade de se efetuar disparos, neste caso sim a incidência do crime, uma vez que arma de fogo para fins penais é necessário que seja capaz de cumprir com sua real finalidade (ataque e defesa) que consiste em efetuar disparos.

Em se tratando de arma desmuniada, neste caso específico sim é possível a incidência do delito, uma vez que é possível o agente muniá-la com o fim de efetuar disparos, lembrando que o presente tipo penal não traz a exigência de a arma de fogo estar muniada.

Porém, o Supremo Tribunal Federal se pronunciou sobre a temática no sentido de que a arma de fogo desmuniada não coloca em risco a coletividade, assim sendo é incapaz de se realizar disparos, portanto ocorre atipicidade por falta de potencialidade lesiva. (RHC 81.057, Rel. Min. Ellen Gracie, j.25.05.2004).

No tocante ao pedido de autorização já deferido e licença ainda não expedido ocorre o crime. No caso de autorização vencida também não impede o crime. Não exclui o crime, pois, ninguém pode se exculpar invocando a sua própria negligência. (JESUS, 2005, p. 70).

Em se tratando de mais de uma arma de fogo o sujeito pratica apenas um crime e no caso em que o agente tem em seu poder duas armas uma legalizada e outra sem autorização não impede que o agente responda ao crime e no sentido da inexistência do delito. (TACrimSP, ACrim 1.162.197, 8º Câmara. rel. Juiz Roberto Midolla, RT, 775:612 e 614).

Quanto ao flagrante, considera-se dispensável para a punição do delito, o fato não necessita ser atual, ou seja, atualidade do fato, uma vez que se admite que se chegue a conhecimento da autoridade fatos passados.

No tocante a Ação Penal, trata-se de pública incondicionada.

Transação penal é inadmissível, quanto à suspensão condicional do processo é inadmissível, porém no caso de suspensão condicional da penal é admitido, lembrando que somente no caso de pena mínima na sentença condenatória.

No caso da fiança, via de regra, é inadmissível a exceção é quando a arma de fogo estiver registrada em nome do portador, conforme Artigo 14, parágrafo único, da Lei n. 10826 de 2003.

Por fim, é necessário analisar o presente delito no tocante ao erro de tipo, erro de proibição e erro provocado por terceiro.

Erro de tipo (conceito geral), segundo Fernando Capez (2013, p. 243):

Trata-se de um erro incidente sobre situações de fato ou relação jurídica descrita: a) como elementares ou circunstâncias de tipo incriminador; b) como elementares de tipo permissivo; ou c) como dados acessórios irrelevantes para a figura típica. De acordo com a conceituação do Código Penal, é o erro sobre elemento constitutivo do tipo legal (Código Penal Artigo 20, caput).

Erro de tipo, Segundo César Dario Mariano da Silva (2007,p.90):

Para que alguém pratique uma conduta dolosa, deverá ter consciência do ato que está realizando. E o dolo deve abranger todos os elementos da figura típica, sejam suas elementares ou suas circunstâncias. De tal forma, desconhecendo ou enganando-se o agente quanto a um dos componentes da figura típica, ocorrerá o chamado erro de tipo.

Erro de tipo se encontra previsto no Artigo 20, caput, do Código Penal.

No tocante aos crimes de arma de fogo, erro de tipo pode estar presente no seguinte exemplo: O agente que transporta ou que tem em seu poder objeto contendo uma arma de fogo sem, ou melhor dizendo, involucro com arma de fogo sem o conhecimento do agente, este indivíduo não é passível de responsabilidade criminal uma vez que estará ausente o dolo.

Existe a possibilidade de erro de tipo invencível, quando se exclui o dolo e também a culpa e assim sendo não haverá crime.

É possível a punição na modalidade culposa, quando se tratar de erro de tipo vencível.

Quanto ao erro de proibição, está previsto no Artigo 21 do Código Penal, distinto do erro de tipo no caso do erro de proibição o agente tem conhecimento do que está praticando e ainda acredita que sua conduta é lícita, é sabido que a ignorância no tocante ao texto normativo não exclui a culpa.

Havendo erro invencível a culpabilidade é excluída, porém caso seja vencível, se mantém a culpabilidade com a diminuição de um sexto a um terço da pena.

Por fim no tocante ao erro provocado por terceiro, previsto no Artigo 20, § 2º do código Penal, erro com participação de terceiro podendo ser provocado ou espontâneo, ou seja, é o erro que houve a participação de terceiro.

Quanto ao presente delito é importante salientar no sentido de que é impossível o concurso de crime de porte ilegal com o crime de posse ilegal de arma de fogo, uma vez que absorve o crime menos grave, nesse sentido aplica-se o Princípio da Consumação, porque se trata de fato anterior ser passível de punição..

4.2 Porte ou Posse Ilegal de Arma de Fogo de Uso Restrito

No presente trabalho os conceitos de porte e posse de arma de fogo já foram objetos de estudo, conseqüentemente é oportuno tratar do tipo penal que engloba ambas as modalidades, sendo que o crime estudado anteriormente traz unicamente a hipótese de porte ilegal de arma de fogo.

Conforme dispõe o Artigo 16, caput, da Lei n. 10826 de 2003:

Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

No presente crime o legislador contempla as figuras dos Artigo 12 e 14 do Estatuto do Desarmamento.

Mantendo-se os verbos possuir e portar, alterando somente no tocante ao objeto material do delito que neste caso trata-se de arma de fogo de uso restrito.

A objetividade jurídica é variada ou múltipla, existe um objeto jurídico principal que neste e caso é a incolumidade pública.

Existe ainda uma objetividade secundária ou mediata, que tem por finalidade tutelar a saúde, a integridade física e principalmente a vida.

No tocante a qualificação típica, trata-se de crime de mera conduta e de lesão.

Quanto ao sujeito, por se tratar de crime comum pode ser praticado por qualquer pessoa, admitindo também a figura do policial estando em desconformidade com lei.

No tocante ao sujeito passivo, é a coletividade, uma vez que se trata de delito vago.

O presente delito se trata de norma penal em branco, nesse sentido o Professor Damásio Evangelista de Jesus (2005, p. 100):

O dispositivo do art. 16 deve ser considerado norma penal em branco, dependente de complemento (lei, decreto, portaria ou regulamento), que indique qual a determinação legal ou regulamentar que deve ser observada. Além disso, o conceito de arma de fogo de uso restrito e proibido está contido em dispositivos complementares.

O objeto material são armas de fogo e munições e acessórios de uso restrito ou proibido.

Conforme determina o Artigo 11 do Regulamento o Decreto n. 5.123 de 2004, arma de fogo de uso proibido são armas de fogo que são de uso exclusivo das Forças Armadas, das Polícias, pessoas físicas ou ainda jurídicas que estão em conformidade com a lei.

No presente caso é oportuno salientar que órgão competente para se expedir autorização no tocante as armas de uso restrito ou proibido é o Comando do Exército.

Assim sendo é a própria lei é que trata determinado armamento como restrito ou não.

Quanto a conduta típica, são os mesmos verbos presentes no delito anterior (Artigo 14 da Lei n. 10826 de 2003), fazendo uma ressalva que neste delito se contempla a figura da posse, verbo este que se encontra previsto no Artigo 12 da Lei n. 10826 de 2003.

A única observação é quanto ao a posse, que segundo Renato Marcão (2009, p. 129):

Significa ter em seu poder, á disposição, em condição de fruição. Para possuir não é preciso que o agente seja o proprietário da arma, acessório ou munição. Basta possuir, a qualquer título, ainda que por breve período. É preciso não confundir conceito de possuir com o de portar.

Lembrando que os demais verbos deste delito já foram objeto de estudo no delito anterior, sendo que a única observação era no tocante ao verbo possuir.

Distinto de portar, portar nada mais é do que ter consigo algum objeto que neste caso a arma de fogo, ou seja, ter consigo ou estar em poder enquanto se movimenta.

Importante partir do pressuposto que somente arma de fogo, arma própria é capaz de configurar o presente delito, assim não se admite a arma imprópria.

Arma de fogo encontra-se previsto no Decreto n. 3665 de 20 novembro de 2000 em seu Artigo 3º, XIII:

Arma que arremessa projéteis pela combustão de um propelente confinado em uma câmara que, normalmente, está solidária a um cano que tem a função de propiciar continuidade á combustão do propelente, além de direção e estabilidade ao projétil.

Para aquisição e possível registro de arma de fogo de uso restrito é conforme determina o Artigo 18 do Decreto n. 5.123 de 2004.

No tocante ao elemento normativo do tipo, segundo Renato Marcão (2009, p. 135): “Para a configuração penal de qualquer das formas típicas exige-se em completo, que a conduta tenha sido praticada sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar”.

Assim sendo existindo autorização não será considerado crime.

No tocante a consumação, somente com a prática efetiva de qualquer ação que prevê a legislação, ou seja, qualquer das condutas que prevê a lei.

Para Victor Eduardo Rios Gonçalves (2010, p. 122): “Em se tratando de crime de mera conduta, a consumação ocorre no momento da ação independentemente de qualquer resultado”.

Quanto a tentativa, partindo de uma análise superficial, sim é possível, porém observando apenas uma conduta pode ser que a tentativa de determinada conduta já seja suficiente para consumação do delito, como por exemplo na tentativa de transportar, uma vez que se surpreendido o agente já estará consumado o delito na modalidade possuir ou portar.

Na visão de Ricardo Antonio Andreucci (2008, p. 131): “Em tese é admissível, embora de difícil configuração ante a multiplicidade de condutas incriminadoras. O início da execução de uma conduta pode configurar a consumação de outra”.

No que tange a Ação penal, no caso em tela trata-se de Ação Penal incondicionada.

O presente delito impossibilita a Transação penal, uma vez que é considerado delito de menor potencial ofensivo.

No tocante a Suspensão condicional do processo, é impossível, pois a pena cominada impede de se conceder este instituto, Artigo 89 da Lei n. 9099 de 1995.

Também é importante ressaltar, concordando com os ensinamentos de Renato Marcão (2009, p. 135) que não há procedimento especial, ou seja “Não há procedimento especial para os crimes previstos na lei n. 10826/2003”.

Em se tratando da competência, é da Justiça Estadual.

Por fim é pertinente tratar da apreensão de dois ou mais objetos, para se configurar o delito não é fator preponderante a quantidade de armas no mesmo contexto, haverá um único crime, inexistindo o concurso de crimes.

Porém deve-se considerar a quantidade de armas no montante da pena a ser aplicada em conformidade ao Artigo 59 do Código Penal, se caso ocorra de haver armas permitidas e restritas no momento da apreensão o sujeito respondera pelo crime mais gravoso.

4.3 Os Crimes de Arma de Fogo e Sua Natureza Jurídica

Quanto á natureza jurídica dos crimes de arma de fogo, se faz necessário partir da premissa no tocante ao objeto da tutela penal.

O bem jurídico, que se procura tutelar é no tocante ao bem humano ou ainda à vida social.

Ainda nesse sentido, busca-se tutelar um bem jurídico que não pode ser considerado fictício e principalmente palpável uma vez que se encontra vinculado a toda á coletividade.

Segundo Fábio Ramazzini Bechara (2009, p.82):

A Objetividade jurídica dos crimes definidos em lei é a segurança pública, nos termos do Artigo 5 da Constituição Federal, competindo á União autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico, dentro do qual se insere as armas de fogo, seus acessórios e munições.

Sendo que se afrontados prejudicam a vida de toda uma sociedade ou pelo menos uma parcela desta.

A lesão que se causa é em um número indeterminado de pessoas, ou seja, qualquer pessoa, por exemplo: no crime de disparo de arma de fogo em via pública.

Sendo que a presente lei de armas vigente tem por finalidade a tutela da coletividade.

Assim nesse sentido são considerados crimes de lesão e de mera conduta, o Professor Damásio Evangelista de Jesus (2005, p. 08) destaca que: “Entendemos, entretanto, que os delitos de porte de arma e figuras similares não são crimes de perigo nem abstrato nem concreto; são crimes de lesão e de mera conduta (de simples atividade)”.

Uma vez que os crimes de arma de fogo não necessitam ser tratados da mesma forma que os delitos de perigo concreto.

Na realidade os crimes mediante armas de fogo devem ser considerados delitos de dano e principalmente de atividade simples, ou seja, de mera conduta.

Segundo, Damásio Evangelista de Jesus (2005, p. 09): “Na verdade os delitos de porte de arma de fogo e similares, como o disparo em local público, são infrações de lesão (de dano ao objeto jurídico) e de simples atividade (de mera conduta)”.

É importante salientar que, por exemplo, ao efetuar um disparo em via pública o sujeito acaba que afrontando um bem jurídico que com um simples disparo ou a mera conduta acaba que causando dano ao bem jurídico, bem jurídico que se trata da coletividade, onde se é dispensável identificar cada membro da sociedade que foi lesionado.

Assim, sendo o bem jurídico que se busca tutelar é denominada de incolumidade pública, sendo que por este conceito não se tutela a soma de direitos e garantias de indivíduos que compõe uma sociedade.

A Lei tem por finalidade a tutela do bem estar social e não somente de indivíduos determinados.

Assim, entende-se que o bem jurídico coletivo no tocante ao nível de observância supera a segurança individual, ou seja, com a atual legislação o que se observa é a supremacia do interesse coletivo em relação ao interesse individual.

Lembrando que este tipo de tutela encontra respaldo na Constituição Federal e também em Leis ordinárias.

Assim sendo, os delitos de arma de fogo, são delitos ou crimes de lesão, uma vez que o agente no tocante a sua conduta diminui a segurança da coletividade, lesionando a objetividade jurídica.

Ainda nesse sentido o Professor Damásio Evangelista de Jesus (2005, p. 12) nos ensina que como ficou consignado, os tipos de porte de arma e figuras análogas retratam crimes de lesão porque o infrator, com sua conduta, reduz o nível de segurança coletiva exigido pelo legislador, atingindo a objetividade jurídica concernente à incolumidade pública.

Os crimes de arma de fogo, são considerados delitos de mera conduta, sendo suficiente sua existência, ou seja a conduta propriamente dita, sendo que é prescindível a prova de risco em relação a um determinado indivíduo.

Na visão de Renato Rangel da Silva Neto (2010, s.p):

As infrações previstas no Estatuto do Desarmamento (ainda) são consideradas crimes de perigo abstrato. Isto significa que o perigo é presumido de forma absoluta pelo legislador (é presunção *iuris et de iure*), sempre que há uma arma em desacordo com determinação legal ou regulamentar (arma sem registro; arma com registro, mas portada sem autorização para porte etc.). Em resumo, a lei presume (de forma absoluta) que a existência de uma arma em desacordo com determinação legal ou regulamentar lesiona a segurança pública.

Por fim, quanto aos sujeitos dos delitos de arma de fogo.

No tocante ao sujeito ativo, por se tratar de crime comum é possível ser praticado por qualquer pessoa, até mesmo policiais com relação aos casos de posse, porte em desconformidade com o texto legal.

Com relação ao delito previsto no Artigo 12 da Lei 10826 de 2003, é necessário que o agente ativo seja responsável legal pelo estabelecimento ou empresa.

Em se tratando do crime do Artigo 17 da mesma Lei, aplica-se a mesma ideia, assim nesse sentido o presente delito somente pode ser realizado pelo titular de direito da atividade comercial ou industrial.

Assim expõe Damásio Evangelista de Jesus (2005, p. 17):

Na hipótese de fato praticado no local de trabalho, previsto no Artigo 12, parte final, cuida-se de crime próprio, tendo em vista que o tipo requer que o autor seja titular ou responsável legal do estabelecimento ou empresa. O mesmo ocorre em relação ao comércio ilegal de arma de fogo (Artigo 17), uma vez que a conduta só pode ser realizada por quem exerce atividade comercial ou industrial.

No que tange ao sujeito passivo, trata-se da coletividade sendo que os crimes de arma de fogo são considerados delitos vagos.

4.4 Da Liberdade Provisória nos Crimes de Arma de Fogo

A Liberdade Provisória (Artigo 5, LXVI, da Constituição Federal), instituto de suma importância para o ramo do Direito Penal e Direito Processual Penal no tocante aos crimes de arma de fogo sua aplicabilidade é discutível.

No decorrer do presente tópico a temática será analisada a luz dos demais posicionamentos doutrinários.

Conceito geral de Liberdade Provisória, segundo Flávio Cardoso de Oliveira (2009,p.174):

É o instituto processual que garante ao acusado o direito de aguardar o curso do processo em liberdade. O Artigo 5, LXVI, da Constituição da República preceitua que “ninguém será levado á prisão ou nela mantido se a lei admitir a liberdade provisória , com ou sem fiança”. É a consagração, portanto, da possibilidade de alguém permanecer em liberdade enquanto é processado.

Com relação à Liberdade Provisória nos delitos de arma de fogo, Lei proíbe nos casos dos Artigos 16,17 e 18 do Estatuto do Desarmamento.

O Artigo 21 era expresso com relação a não concessão de liberdade provisória, porém a temática levantou a hipótese de inconstitucionalidade do dispositivo.

Apesar da proibição legal no que tange a liberdade provisória, os tribunais, ou seja, a jurisprudência já estava admitindo a liberdade provisória em

determinados delitos, uma vez que se admitia a concessão do benefício em relação aos delitos hediondos observando os requisitos da prisão preventiva.

Com o surgimento da Lei n. 11.464 de 2007 que conferiu nova redação a Lei 8072 de 1990 (Lei dos crimes Hediondos), em que se aboliu a vedação do benefício em discussão com relação aos delitos de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas e também nos casos de terrorismo.

Assim, nesse sentido, mesmo se tratando de delito hediondo ou assemelhados, não persiste a ideia de proibição do benefício, porém, sua viabilidade é em análise ao caso concreto.

Conforme dispõe o Autor Renato Marcão (2009, p. 208): “Agora, mesmo em se tratando da prática de crime hediondo ou assemelhado, não subsiste qualquer vedação expressa a liberdade provisória, cuja viabilidade deverá ser analisada em cada caso concreto”.

Assim, mesmo a Lei n. 11464 de 2007 não mencionar nada com relação ao Estatuto do Desarmamento, fica evidente a revogação da proibição aqui em discussão.

O Legislador seguindo a luz doutrinaria e também dos entendimentos dos tribunais, ficou notório a pretensão de se extinguir a vedação.

Porém, embora com o atual entendimento, é necessário analisar caso a caso, ou seja, analisar o caso concreto para se obter no sentido de se conceder ou não a liberdade provisória.

Segundo Fábio Ramazzini Bechara (2009, p. 93): “Assim, quando ausentes os pressupostos da prisão preventiva, a liberdade provisória poderá ser concedida”.

Renato Marcão (2009, p. 208) declara que:

Se mesmo em relação aos crimes mais graves a liberdade provisória deve ser analisada caso a caso, contraria o bom senso imaginar que em relação aos crimes previstos nos arts. 16, 17 e 18 do Estatuto do Desarmamento a vedação genérica persiste.

Quanto ao seu aspecto Constitucional e cuidando do tema o Supremo Tribunal Federal declarou Inconstitucional a não concessão da liberdade provisória expressa no Artigo 21 do Estatuto do Desarmamento.

Também menciona Ricardo Antonio Andreucci (2008, p. 140): “Portanto, o crime em comento é suscetível de liberdade provisória, não mais valendo a vedação legal”.

Nesse sentido, Renato Marcão (2009, p. 210) destaca que:

O Estatuto do Desarmamento ao vedar a concessão de liberdade provisória aos acusados da prática de determinados delitos previstos na referida norma, ofende ao disposto no Artigo 5º LVII, da Constituição Federal, uma vez que para excepcionar a garantia constitucional, exige-se expressa menção aos requisitos ensejadores da prisão preventiva, cuja ocorrência deve ser concreta, não abstrato. (TJSP,HC474.333.3/3-00, 1CCrim,j. 7-3-2005 Des.Péricles Piza,RT 836/357).

Assim se considerando o dispositivo inconstitucional é possível a concessão do benéfico, porem analisando caso a caso ou seja observando o caso concreto e se levando em consideração os requisitos da prisão preventiva.

Existe ainda a possibilidade de se fundamentar a inconstitucionalidade do presente dispositivo, no tocante ao princípio da presunção de inocência, Artigo 5, LXVI da Magna Carta.

Ainda assegura Renato Marcão (2009, p. 211):

A disposição constante do Estatuto do Desarmamento, vedando a liberdade provisória, traduz-se numa inaceitável restrição a um direito fundamental, consagrado no Artigo 5, LXVI, além de atender contra o próprio princípio do estado de inocência, sendo se sobre esse aspecto manifestamente inconstitucional.

No tocante a decisão de se indeferir ou não a liberdade provisória é necessário que a decisão seja devidamente fundamentada e principalmente observando os requisitos do Artigo 312 do Código de Processo Penal, ou seja analisar no tocante aos requisitos da prisão preventiva.

De acordo com Victor Eduardo Rios Gonçalves (2010, p. 131):

O Supremo Tribunal Federal, todavia, no julgamento da ADIn 3.112, ocorrido em 2 de maio de 2007, declarou a inconstitucionalidade desse dispositivo, de modo que, atualmente, a pessoa presa em flagrante por um desses crimes poderá obter a liberdade provisória, desde que presentes os requisitos genéricos do Artigo 310, paragrafo único, do Código de Processo Penal.

Por fim, diante do exposto, no tocante ao benefício em discussão embora existia vedação legal os tribunais entendiam pela concessão do benefício e posteriormente por iniciativa legislativa com base na doutrina e posicionamentos jurisprudenciais a ideia de vedação acabou que caindo por terra e ainda como consequência sua constitucionalidade foi colocada em dúvida e que nesse sentido foi declarado inconstitucional pela máxima corte do nosso País.

Porém, mesmo com a retirada da vedação, é importante se observar os requisitos da prisão preventiva e o dever de fundamentação do órgão jurisdicional caso ocorra a negativa na concessão do benefício.

CONCLUSÃO

O presente trabalho de conclusão de curso de Direito, teve por finalidade analisar os conceitos e teorias, com relação ao tema arma de fogo.

Partindo do pressuposto de certas peculiaridades ao que tange o crime de roubo com a utilização de arma de fogo foi feita uma análise sucinta de algumas teorias, conceitos e posicionamentos doutrinários.

No primeiro capítulo a temática debatida refere-se os conceitos de armas próprias e armas impróprias, ou seja, quais objetos foram fabricados para o fim de se atacar ou defender determinado bem jurídico.

Ainda, no mesmo capítulo, o presente trabalho abordou a questão das armas de uso permitido e também as armas de uso restrito, sendo que a distinção de tais conceitos é de suma importância para o caso de se tipificar determinada conduta.

O principal objetivo alcançado no presente capítulo, não foi tratar dos conceitos técnicos para se diferenciar uma arma de fogo, mas sim, para melhor compreensão, para o intuito de se aplicar ou não determinado tipo incriminador que traz a atual legislação de armas.

Em se tratando do segundo capítulo a discussão teve por finalidade abordar assuntos relacionados ao porte de arma de fogo no tocante ao seu conceito e principalmente o distinguindo da posse de arma de fogo.

Continuando no capítulo dois o foco principal foi analisar os requisitos legais para se obter uma arma de fogo, ou seja, trazer a atual ideologia estatal em relação ao direito de acesso ao armamento, sendo que o objetivo primordial foi um melhor entendimento da questão do armamento no Brasil, entendendo que o direito de se portar uma arma de fogo foi suprimido.

O Terceiro capítulo trata-se do principal capítulo do trabalho sendo abordado o crime de roubo mediante emprego de arma de fogo, ou seja, no tocante a aplicabilidade da qualificadora.

No mesmo capítulo foi objeto de análise as teorias objetiva e subjetiva, teorias doutrinárias, porém de suma importância para caracterização e aplicabilidade da qualificadora do crime mediante arma de fogo, sendo que o estudo da Súmula 174 do Superior Tribunal de Justiça foi imprescindível para o melhor entendimento de todo o texto de conclusão de curso.

Sendo que no terceiro capítulo, a abordagem do conceito dos crimes patrimoniais se fez indispensável. Assim sendo, nesse momento, obteve-se melhores entendimentos em relação ao crime de roubo mediante arma de fogo, porém após analisar as teorias que foram aqui mencionadas fez com que o sentimento de insatisfação e principalmente como determinados estudiosos lidam com o tema ou seja o objetivo que se alcançou foi uma melhor compreensão do crime de roubo por meio de arma de fogo, porém fica o sentimento de indignação em relação a determinadas teorias para o fim de favorecer o autor do fato criminoso.

O quarto capítulo teve por finalidade o estudo de aspectos processuais e penal do Estatuto do Desarmamento, tratando dos crimes de porte ilegal de arma de fogo e o uso permitido, também enfatizou os crimes de posse e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, sendo que analisando tais crimes foi indispensável tratar da natureza jurídica dos crimes relacionados ao armamento, por fim foi realizado o estudo da Liberdade Provisória no sentido de se possibilitar ou não este benefício aos autores de crimes de arma de fogo, ou seja, a constitucionalidade deste instituto em sede de delitos trazidos pela Lei n.10826 de 2003.

Ainda no quarto capítulo teve por objetivo entender qual é o nível de rigidez em que a lei que trata do armamento no Brasil lida com os crimes de porte e posse de arma de fogo, ou seja, a pena que é prevista para os crimes aqui analisados.

Por fim, fica evidente que o Estatuto de Desarmamento, não produz a eficácia desejada lembrando que é cada vez mais comum os crimes de roubo mediante arma de fogo, assim nesse sentido o Estado com a política de desarmamento restringiu um direito que está ligado diretamente ao conceito de auto defesa, porém, não é capaz de garantir a aplicabilidade da lei e nem mesmo atribuir segurança a quem lhe é de direito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACQUAVIVA, Cláudio Marcus. **Código Penal e Código de Processo Penal Anotado**. 2. ed. Revista e Atualizada. São Paulo: Rideel, 2009.

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Legislação penal especial**. 4. ed., rev. e aum. São Paulo: Saraiva, 2008.

BARTINACK, Mariana. **Emprego de arma no crime de roubo**. Acesso em: www.direitonet.com.br/artigos Disponível em 16 Jun 2010

BATISTA, Weber Martins. **Direito penal e direito processual penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

BATISTA, Weber Martins. **O furto e o roubo no Direito e Processo Penal: doutrina e jurisprudência**, Rio de Janeiro: Forense, 1995.

BECHARA, Fabio Ramazzini. **Legislação penal especial: crimes hediondos, abuso de autoridade, tóxicos, contravenções, tortura, porte de arma e crimes contra a ordem tributária**. 3. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2008. (Coleção curso & concurso).

BECHARA, Fabio Ramazzini. **Legislação penal especial: (crimes hediondos, abuso de autoridade, tóxicos, contravenções, tortura, porte de arma e crimes contra a ordem tributária)**. 4. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2009. (Coleção curso & concurso).

CAMARGO, Giuliano Carlos Molinari. **Estatuto do Desarmamento: Políticas Vigentes para o uso e controle de arma de fogo no território nacional**. Presidente Prudente, 2005 (Monografia de graduação) Faculdades Antônio Eufrásio de Toledo, 2005.

CAPEZ, Fernando. **Arma de fogo**. São Paulo: Saraiva, 1997.

CAPEZ, Fernando. **Direito penal**. 11. ed. São Paulo: Damásio de Jesus, 2004. 2 v.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CARDILLI, Nágilla Rossi. **O percurso legislativo da incriminadora da arma de brinquedo no delito de roubo e suas consequências**. Presidente Prudente, 2007 (Monografia de graduação) Faculdades Antônio Eufrásio de Toledo, 2007).

DELMANTO, Celso. **Código Penal Brasileiro Comentado**. 2.ed.ampl.e atualizada, Rio de Janeiro: Renovar, 1988.

FILGUEIRAS JUNIOR, Araújo. **Código criminal do Império do Brazil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Eduardo & Henrique Laemmert, 1876.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal**. 1 vol. Parte Especial art.121 a 167. São Paulo: Ed.José Brushatsky, 2010.

FRAGOSO, Heleno Claudio. **Os crimes contra o patrimônio**. Acesso em: http://www.fragoso.com.br/eng/arq_pdf/heleno_artigos/arquivo40.pdf. Disponível em: 15 jun 2010.

FRANCO, Paulo Alves. **Estatuto do Desarmamento Anotado**. 3. ed., Contemplar. Campo Grande: Contemplar, 2011.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mário. **Novo curso de direito civil**: abrangendo os códigos civis de 1916 e 2002. 11. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009-2010. 2 v.

GOMES, Luiz Flávio. **Lei das armas de fogo**. São Paulo: Revista dos Tribunais 1999.

GOMES. Luiz Flávio. **O processo de revisão da súmula 174 do STJ**: arma de brinquedo e aumento de pena no roubo. 27.09.2001: Disponível em: <<http://www.direitocriminal.com.br>> Acesso em: 16 jun. 2010.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Legislação penal especial: crimes hediondos, tóxicos, terrorismo, tortura, arma de fogo, contravenções penais, crimes de trânsito**. 7. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010. (Coleção sinopses jurídicas; 24).

HABIB, Gabriel. **Leis Penais Especiais Lei n. 4898/1965, 8072/1990, 9137/1990, 8666/1993, 9455/1997, 9613/1998, 10028/2000, 10826/2003**. 3 ed ver, amp e atual ,Salvador , Ba JusPODIVM,2011, 363p, (Coleção Leis Penais para Concursos, 12). ISBN 85-7761-413-1.

HUNGRIA, Néelson; LYRA, Roberto. **Comentários ao código penal**: decreto lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. 2. ed. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1955-1959. v.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito Penal**: parte geral. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Crimes de Porte de Arma de Fogo e Assemelhados**. 4.ed.;São Paulo,Saraiva,2002.

JESUS, Damásio E. de,. **Direito Penal no Desarmamento**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

MARCÃO, Renato Flávio. **Estatuto do Desarmamento**: anotações e interpretações Jurisprudencial da parte criminal da Lei n. 10826 de 22-12-2003. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de direito penal**. 17. ed., rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2001-2003. 3 v.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código Penal interpretado**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MIRABETE; Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal II**. Parte Especial Arts.121 a 234 do CP, 25 ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato Nascimento. **Manual de direito penal**. 25. ed., rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2007-2011. v. 1, 2, 3.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 11. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

OLIVEIRA, Flavio Cardoso de. **Direito processual penal**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2009. (Coleção OAB nacional : primeira fase ;5)

PAULA, Fábio Aparecido de, **O emprego de arma de fogo como qualificadora do roubo**. Presidente Prudente, 2001. (Monografia de graduação) Faculdades Antônio Eufrásio de Toledo). 2001.

PRADO, Luiz Regis. **Direito penal**. 2. ed., ref., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. 4 v. (Direito penal).

PRADO, Luiz Regis; BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código penal anotado e legislação complementar**. 2. ed., rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

PUPIN, Aloisio A. C. Barros; PAGLIUCA, José Carlos Gobbis. **Armas: aspectos jurídicos e técnicos**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

SABINO JUNIOR, Vicente. **Direito penal**. São Paulo: Sugestões Literárias, 1967. 4 v.

SALLES JUNIOR, Romeu de Almeida. **Furto, roubo e receptação: indagações, doutrina, jurisprudência, prática**. São Paulo: Saraiva, 1995.

SILVA NETO, Renato Rangel da. **Estatuto do desarmamento: direito penal V**. (2010,s.p): Disponível em: <http://www.ebah.com.br/content/ABAAAfEYgAL/aula-sobre-estatuto-desarmamento-direito-penal-v> Acesso em: 24 out. 2013

SILVA, César Dario Mariano. **Estatuto do Desarmamento**. 3. ed, Rev. e Atu. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

SOARES, Felício. **Manual sobre armas de fogo para operadores do direito**. Rio de Janeiro: Impetus , 2011.

TOCCHETTO, Domingos. **Balística forense: aspectos técnicos e jurídicos**. 3. ed. Campinas: Millennium, 2003. (Tratado de perícias criminalísticas; v. 4).